



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 18 de fevereiro de 2014**Número 34**

ÍNDICE

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 6/2014:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha, relativo à imputação de reservas de segurança de petróleo bruto e de produtos petrolíferos portuguesas mantidas na República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, em 8 de fevereiro de 2006 1455

Decreto n.º 7/2014:

Aprova o Acordo que modifica o Acordo de 8 de fevereiro de 2006 entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha relativo à imputação de reservas de segurança de petróleo bruto e de produtos petrolíferos portugueses mantidas na República Federal da Alemanha, assinado em Lisboa, em 25 de setembro de 2009 1460

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Portaria n.º 43/2014:

Aprova a delimitação do perímetro de proteção das captações de água subterrânea localizada no concelho da Figueira da Foz 1461

Ministério da Agricultura e do Mar

Decreto-Lei n.º 27/2014:

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, que estabelece o regime de criação das zonas de intervenção florestal, bem como os princípios reguladores da sua constituição, funcionamento e extinção, e à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, que aprova o regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal 1464

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2014/A:

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2012/A, de 12 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de apoio ao movimento associativo desportivo 1479

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 32, de 14 de fevereiro de 2014, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Retificação n.º 9-A/2014:

Retifica o Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, que transpõe a Diretiva n.º 2009/119/CE do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos, e procede à reestruturação e red denominação da Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos, E.P.E., procedendo à segunda alteração aos estatutos desta entidade, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 243, de 16 de dezembro de 2013

1420-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2014, onde foi inserido o seguinte:

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 26-A/2014:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 242.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, cria o sorteio «Fatura da Sorte»

1452-(2)



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 6/2014****de 18 de fevereiro**

A Diretiva n.º 68/414/CEE, do Conselho, de 20 de dezembro de 1968, alterada pelas Diretivas n.ºs 72/425/CEE, do Conselho, de 19 de dezembro de 1972, e 98/93/CE, do Conselho, de 14 de dezembro de 1998, obrigou os Estados membros a manterem um nível mínimo de existências de petróleo bruto e ou de produtos petrolíferos.

Com vista à prossecução do referido fim, admitia-se, no n.º 2 do artigo 6.º da referida diretiva, a possibilidade de os Estados membros constituírem e manterem reservas de petróleo localizadas no território de outro Estado membro, tendo este mecanismo sido adotado por diversos Estados da União Europeia.

Para esse efeito, e conforme previsto na referida diretiva, no Acordo sobre o Programa Internacional de Energia, aprovado, para adesão, pela Lei n.º 6/81, de 12 de maio, e na legislação nacional relevante, designadamente no Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro, nas redações então em vigor, deviam ser celebrados acordos que garantissem a titularidade das reservas e assegurassem o seu repatriamento em quaisquer circunstâncias.

Em face daquela obrigação, do formalismo exigido e da insuficiência de capacidade de armazenagem em território nacional de um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e ou de produtos petrolíferos, a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha assinaram, em 8 de fevereiro de 2006, em Berlim, um Acordo relativo à imputação de reservas de segurança de petróleo bruto e de produtos petrolíferos portuguesas mantidas na República Federal da Alemanha.

Este Acordo tem como objetivo estabelecer as condições e formas de cooperação entre as Partes no domínio das reservas de segurança de petróleo bruto e de produtos petrolíferos, possibilitando que as entidades portuguesas com obrigações de reservas possam ser autorizadas a deter uma parte das reservas de petróleo localizadas no território da República Federal da Alemanha.

O acordo celebrado mantém a sua validade e atualidade à luz da, entretanto aprovada, Diretiva n.º 2009/119/CE, do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que revoga a Diretiva n.º 2006/67/CE, do Conselho, de 24 de julho de 2006, que por sua vez havia revogado a citada Diretiva n.º 68/414/CEE, do Conselho, de 20 de dezembro de 1968, e obriga os Estados membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e ou de produtos petrolíferos e, bem assim, do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, que transpõe a Diretiva de 2009 para a ordem interna.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha, relativo à imputação de reservas de segurança de petróleo bruto e de produtos petrolíferos portuguesas mantidas na República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, em 8 de fevereiro de 2006, cujo texto, nas versões autenticadas

nas línguas portuguesa, alemã e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de janeiro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

Assinado em 7 de fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de fevereiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, RELATIVO À IMPUTAÇÃO DE RESERVAS DE SEGURANÇA DE PETRÓLEO BRUTO E DE PRODUTOS PETROLÍFEROS PORTUGUESAS MANTIDAS NA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA.

A República Portuguesa e a República Federal da Alemanha, seguidamente designadas como Estados Contratantes,

Considerando a Directiva 68/414/EEC do Conselho das Comunidades Europeias, de 20 de Dezembro de 1968, alterada pela Directiva 98/93/EC do Conselho, de 14 de Dezembro de 1998, que exige aos Estados membros da União Europeia a manutenção de um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos do petróleo e, em particular, o parágrafo 2 do artigo 6.º, que prevê que as reservas de segurança possam ser localizadas no território de outro Estado Membro, ao abrigo de acordos específicos entre os Estados Contratantes;

Considerando a obrigação, na República Portuguesa, de constituir e manter reservas de petróleo, como estabelecido no Decreto-lei n.º 339-D/2001, de 28 de Dezembro, e Decreto-lei n.º 71/2004, de 25 de Março;

Acordam no seguinte:

Artigo 1**Definições**

Para aplicação das disposições deste Acordo, entende-se por:

1. “Reservas de segurança”: as existências obrigatórias de petróleo bruto, produtos petrolíferos intermédios e produtos petrolíferos acabados, mantidos em conformidade com as leis nacionais dos Estados Contratantes;

2. “Entidade com obrigação de reservas de segurança”: um operador de petróleo bruto ou produtos petrolíferos sujeito à jurisdição da República Portuguesa, obrigado a constituir e manter reservas de segurança;

3. “Autoridade Competente”:

a) Na República Portuguesa: a Direcção Geral de Geologia e Energia (DGGE) do Ministério da Economia e Inovação;

b) Na República Federal da Alemanha: Departamento Federal de Controlo de Economia e da Exportação.

Artigo 2**Objecto**

Com respeito pelo disposto neste Acordo, as entidades Portuguesas com obrigação de reservas podem ser autorizadas a deter uma parte dessas reservas no território da

República Federal da Alemanha, sob a condição de serem proprietárias ou co-proprietárias dessas reservas.

Artigo 3

Formalidades e tramitação

1. Para aplicação do previsto no artigo anterior, a entidade obrigada a reservas deve obter a aprovação prévia da autoridade competente da República Portuguesa, nos termos descritos no presente artigo.

2. O pedido será dirigido à autoridade competente da República Portuguesa até trinta dias antes do início do período para o qual a autorização é pretendida e incluir a seguinte informação:

a) Nome e endereço da entidade requerente obrigada a constituir reservas;

b) Natureza e quantidade das reservas de segurança em causa;

c) Nome e endereço da empresa que opera a instalação de armazenagem onde as reservas de segurança em causa serão mantidas, localização precisa e identificação dos reservatórios ou cavernas a utilizar para o efeito;

d) Período para o qual é requerida a autorização, o qual será no mínimo de um trimestre do calendário;

e) Regime alfandegário e fiscal aplicável às reservas de segurança em causa.

3. Após concessão da autorização e não menos de dez dias úteis antes do início do período para o qual a autorização será válida, a autoridade competente da República Portuguesa transmitirá, à autoridade competente da República Federal da Alemanha, a informação referida no número 2 acima.

4. Caso a informação referida no número 2 acima seja alterada, deverá ser feito um novo pedido.

Artigo 4

Livre transferência

A República Federal da Alemanha não levantará nenhum obstáculo, de qualquer ordem, à livre transferência das reservas de segurança portuguesas para o território da República Portuguesa.

Artigo 5

Contabilização das reservas

1. As reservas de segurança referidas no Artigo 2.º não serão consideradas para efeito da obrigação que incide sobre entidades obrigadas a reservas nos termos da lei da República Federal da Alemanha.

2. Essas reservas apenas serão consideradas relativamente à obrigação existente segundo a lei da República Portuguesa, e apenas podem ser consideradas nos seus relatórios estatísticos.

Artigo 6

Informação à Comissão Europeia

1. Juntamente com o relatório estatístico mensal previsto no artigo 4 da Directiva 68/414/EEC, de 20 de Dezembro de 1968, alterada pela Directiva 98/93/EC do Conselho, de 14 de Dezembro de 1998, as autoridades competentes de ambos os Estados Contratantes devem submeter à Comissão Europeia um relatório relativo à situação das reservas

aqui consideradas e sob as condições definidas no artigo 6 dessa mesma Directiva.

2. A mesma informação será comunicada à Agência Internacional de Energia, em conformidade com os seus procedimentos.

Artigo 7

Inspecção das reservas

1. Ao abrigo deste Acordo, a autoridade competente da República Portuguesa pode pedir à sua homóloga da República Federal da Alemanha para efectuar qualquer inspecção que possa considerar necessária para assegurar o devido cumprimento das obrigações de manutenção de reservas.

2. A autoridade competente que recebe o pedido de efectuar essa inspecção deverá logo que possível enviar à entidade solicitante um relatório dos controlos efectuados dos seus resultados.

Artigo 8

Consultas

1. A pedido de um dos Estados Contratantes deste Acordo, todos os assuntos relativos à sua interpretação e implementação podem ser sujeitas a consultas entre os Estados Contratantes através dos canais diplomáticos.

2. Em caso de crise de abastecimento, essas consultas serão iniciadas no menor prazo possível.

Artigo 9

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da última notificação, por escrito e através dos canais diplomáticos, estabelecendo que foram cumpridos os procedimentos nacionais, em ambos Estados Contratantes, para essa entrada em vigor.

Artigo 10

Vigência e denúncia

1. Este Acordo será válido por tempo indeterminado. Cada Estado Contratante tem o direito de pedir a sua denúncia; o aviso de denúncia deve ser transmitido ao outro Estado Contratante por nota diplomática, o mais tardar três meses antes da data de denúncia. Para cálculo da data limite é relevante o dia da recepção daquela nota pelo outro Estado Contratante.

2. A denúncia será efectiva a partir do primeiro dia do ano calendário seguinte. Este direito de denúncia não pode ser exercido quando ocorra uma crise de aprovisionamento.

3. A Comissão Europeia deve ser previamente notificada da denúncia do Acordo pelo Estado Contratante que pede essa denúncia.

Artigo 11

Registo

O Estado Contratante em cujo território o presente Acordo foi assinado deverá proceder ao seu registo junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas. O mencionado Estado Contratante deve, igualmente, informar o outro

Estado Contratante de ter efectuado esse registo e indicar o correspondente número de registo.

Feito em Berlim, no dia 8 de Fevereiro de 2006, em duplicado, nas línguas Portuguesa, Alemã e Inglesa, sendo os três textos autênticos. Em caso de interpretação divergente dos textos Português e Alemão, prevalecerá o texto em Inglês.

Pela República Portuguesa:

Diogo Freitas do Amaral, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República Federal da Alemanha:

Frank-Walter Steinmeier, Ministro Federal dos Negócios Estrangeiros.

ABKOMMEN ZWISCHEN DER PORTUGIESISCHEN REPUBLIK UND DER BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND ÜBER DIE ANRECHNUNG IM HOHEITSGEBIET DER BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND GELAGERTER PORTUGIESISCHER SICHERHEITSVORRÄTE AN ERDÖL UND ERDÖLERZEUGNISSEN.

Die Portugiesische Republik und die Bundesrepublik Deutschland, im Folgenden als Vertragsstaaten bezeichnet -

Bezug nehmend auf die Richtlinie 68/414/EWG des Rates der Europäischen Gemeinschaften vom 20. Dezember 1968 geändert durch die Richtlinie 98/93/EG des Rates vom 14. Dezember 1998, welche die Mitgliedstaaten der Europäischen Wirtschaftsgemeinschaft verpflichtet, Mindestvorräte an Erdöl und/oder Erdöl-erzeugnissen zu halten, und insbesondere auf Artikel 6 Absatz 2, der vorsieht, dass sich Sicherheitsvorräte im Rahmen besonderer Übereinkünfte zwischen den Vertragsstaaten im Hoheitsgebiet eines anderen Mitgliedstaats befinden können,

Bezug nehmend auf die Verpflichtung in der Portugiesischen Republik, Erdölvorräte anzulegen und zu halten, wie im Gesetzesdekret 339-D/2001 vom 28. Dezember und im Gesetzesdekret 71/2004 vom 25. März vorgeschrieben – sind wie folgt übereingekommen:

Artikel 1

Begriffsbestimmungen

Für die Zwecke dieses Übereinkommens gelten folgende Begriffsbestimmungen:

1. “Sicherheitsvorräte”: in Übereinstimmung mit den entsprechenden innerstaatlichen Gesetzen der Vertragsstaaten verbindlich zu haltende Vorräte an Erdöl, Halbfertig-Erdölerzeugnissen und (Fertig-)Erdölerzeugnissen,
2. “Bevorratungsstelle”: ein Vermarkter von Erdöl und Erdölerzeugnissen oder eine Bevorratungsagentur nach portugiesischem Recht, der oder die verpflichtet ist, Sicherheitsvorräte anzulegen und zu halten,
3. “zuständige Stelle”:

- a) in der Portugiesischen Republik: Generaldirektion für Geologie und Energie (DGGE)/Ministerium für Wirtschaft,
- b) in der Bundesrepublik Deutschland: Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle.

Artikel 2

Gegenstand

Nach Maßgabe dieses Abkommens können portugiesische Bevorratungsstellen ermächtigt werden, einen Teil

ihrer Sicherheitsvorräte im Hoheitsgebiet der Bundesrepublik Deutschland zu halten, sofern sie Eigentümer oder Miteigentümer dieser Vorräte sind.

Artikel 3

Formalitäten und Verfahren

(1) Für die Zwecke des Artikels 2 muss die Bevorratungsstelle die vorherige Genehmigung der zuständigen Stelle der Portugiesischen Republik nach Maßgabe des vorliegenden Artikels einholen.

(2) Die Anträge sind bei der zuständigen Stelle der Portugiesischen Republik nicht später als 30 Tage vor Beginn des Zeitraums einzureichen, für welchen eine Genehmigung beantragt wird; sie müssen die folgenden Angaben enthalten:

- a) Name und Anschrift des Antragstellers,
- b) Art und Menge der betreffenden Sicherheitsvorräte,
- c) Name und Anschrift des Unternehmens, welches das Lager betreibt, in dem die Menge der betreffenden Sicherheitsvorräte gehalten werden sollen, die genaue Lage und die Bezeichnung der Vorratsbehälter oder Kavernen, die dafür genutzt werden sollen,
- d) Zeitraum, für den die Genehmigung beantragt wird; dieser Zeitraum muss mindestens ein Kalendervierteljahr betragen, und
- e) Zoll- und Steuerstatus der betreffenden Vorräte.

(3) Nach Erteilung der Genehmigung und nicht später als zehn Arbeitstage vor dem Beginn des Zeitraums, für den eine Genehmigung erteilt wird, übermittelt die zuständige Stelle der Portugiesischen Republik der zuständigen Stelle der Bundesrepublik Deutschland die in Absatz 2 genannten Angaben.

(4) Ändern sich die in Absatz 2 genannten Angaben, muss ein neuer Antrag gestellt werden.

Artikel 4

Freie Beförderung

Die Bundesrepublik Deutschland wird die freie Beförderung der portugiesischen Sicherheitsvorräte in das Hoheitsgebiet der Portugiesischen Republik nicht behindern.

Artikel 5

Anrechnung der Vorräte

(1) Die Sicherheitsvorräte nach Artikel 2 werden nicht auf Verpflichtungen, die eine Bevorratungsstelle nach deutschem Recht hat, angerechnet.

(2) Diese Vorräte werden nur auf die Verpflichtungen, die nach portugiesischem Recht bestehen, angerechnet und können nur in die statistischen Zusammenfassungen der Portugiesischen Republik aufgenommen werden.

Artikel 6

Berichte

(1) Zusammen mit der monatlichen statistischen Zusammenfassung, wie sie Artikel 4 der Richtlinie 68/414/EWG vom 20. Dezember 1968 geändert durch die Richtlinie 98/93/EG des Rates vom 14. Dezember 1998 vorsieht, werden die zuständigen Stellen beider Vertragsstaaten der Europäischen Kommission einen Bericht über die von

diesem Abkommen erfassten Vorräte entsprechend Artikel 6 der genannten Richtlinie übermitteln.

(2) Dieselben Angaben werden der Internationalen Energie-Agentur gemäß deren Verfahren übermittelt.

Artikel 7

Inspektion der Vorräte

(1) Im Rahmen dieses Abkommens kann die zuständige Stelle der Portugiesischen Republik die zuständige Stelle der Bundesrepublik Deutschland auffordern, von ihr als notwendig erachtete Inspektionen vorzunehmen, um die ordnungsgemäße Einhaltung der Bevorratungsverpflichtung zu gewährleisten.

(2) Die zu diesen Inspektionen aufgeforderte zuständige Stelle unterrichtet die andere Seite so früh wie möglich über die durchgeführten Kontrollen und die entsprechenden Ergebnisse.

Artikel 8

Konsultationen

(1) Auf Antrag eines Vertragsstaats können über alle im Zusammenhang mit der Auslegung und Anwendung dieses Abkommens stehenden Fragen Konsultationen zwischen den Vertragsstaaten auf diplomatischem Wege stattfinden.

(2) Im Fall einer Versorgungskrise werden solche Konsultationen unverzüglich eingeleitet.

Artikel 9

Inkrafttreten

Dieses Abkommen tritt an dem Tag in Kraft, an dem die Vertragsstaaten schriftlich auf diplomatischem Wege einander mitgeteilt haben, dass die innerstaatlichen Voraussetzungen für das Inkrafttreten erfüllt sind. Maßgebend ist der Tag des Eingangs der letzten Mitteilung.

Artikel 10

Dauer und Kündigung

(1) Dieses Abkommen wird auf unbestimmte Zeit geschlossen. Es kann von jedem der Vertragsstaaten gekündigt werden; die Kündigung muss dem anderen Vertragsstaat mindestens drei Monate vor dem Zeitpunkt, zu dem die Kündigung wirksam wird, schriftlich in Form einer diplomatischen Note mitgeteilt werden. Maßgeblich zur Fristberechnung ist der Tag des Eingangs der Note bei dem anderen Vertragsstaat.

(2) Die Kündigung wird am ersten Tag des darauffolgenden Kalenderjahrs wirksam. Von diesem Kündigungsrecht kann während einer Versorgungskrise nicht Gebrauch gemacht werden.

(3) Die Europäische Kommission muss von dem Vertragsstaat, der beabsichtigt zu kündigen, vorab von der Kündigung unterrichtet werden.

Artikel 11

Registrierung

Die Registrierung dieses Abkommens beim Sekretariat der Vereinten Nationen nach Artikel 102 der Charta der Vereinten Nationen wird unverzüglich nach seinem Inkrafttreten von dem Vertragsstaat veranlasst, in dessen Hoheitsgebiet dieses Abkommen unterzeichnet wurde.

Darüber hinaus unterrichtet der genannte Vertragsstaat den anderen Vertragsstaat unter Angabe der Registrierungsnummer über den Abschluss der Registrierung.

Geschehen zu Berlin am 08. Februar 2006 in zwei Urschriften, jede in deutscher, portugiesischer und englischer Sprache, wobei jeder Wortlaut verbindlich ist. Bei unterschiedlicher Auslegung des deutschen und des portugiesischen Wortlauts ist der englische Wortlaut maßgebend.

Für die Portugiesische Republik:

Diogo Freitas do Amaral, Staats- und Außenminister.

Für die Bundesrepublik Deutschland:

Frank-Walter Steinmeier, Bundesminister des Auswärtigen.

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE FEDERAL REPUBLIC OF GERMANY ABOUT THE ACCOUNTABILITY OF PORTUGUESE SECURITY STOCKS OF CRUDE OIL AND PETROLEUM PRODUCTS HELD ON THE TERRITORY OF THE FEDERAL REPUBLIC OF GERMANY.

The Portuguese Republic and the Federal Republic of Germany, hereinafter designated as Contracting States,

Referring to Directive 68/414/EEC of the Council of the European Communities, dated the 20th of December 1968 as amended by Directive 98/93/EC of the Council of the European Union, dated the 14th December 1998, which requires member States of the European Economic Community to maintain minimum stocks of crude oil and/or petroleum products, and, in particular, to paragraph 2 of article 6, which foresees that security stocks may be located in another Member State's territory, within the framework of specific agreements between the Contracting States;

Referring to the obligation, in the Portuguese Republic, to build and to maintain petroleum stocks, as mandated by Decree-Law 339-D/2001, of 28th December, and Decree-Law 71/2004, of 25th March;

Have agreed as follows:

Article 1

Definitions

For the purposes of this agreement, the following terms shall be defined as follows:

1. "Security stocks": compulsory stocks of crude oil, intermediate petroleum products and (finished) petroleum products, kept in compliance with the respective national laws of the Contracting States;

2. "Stockholding entity": an oil and petroleum products operator or stockholding agency under Portuguese law obliged to build and to maintain security stocks;

3. "Competent Authority":

a) In the Portuguese Republic: Direcção Geral de Geologia e Energia (DGGE)/Ministry of Economy.

b) In the Federal Republic of Germany: Federal Office for Economics and Export Control.

Article 2

Subject matter

Subject to the terms of this Agreement, Portuguese stockholding entities may be authorized to hold part of their

security stocks on the territory of the Federal Republic of Germany on condition that they own or co-own these stocks.

Article 3

Formalities and process

1. For the purposes of the preceding article, the stockholding entity must obtain prior authorization by the competent authority of Portuguese Republic, as described in the present article.

2. The request shall be directed to the competent authority of Portuguese Republic not later than thirty days prior to the commencement of the period for which an authorization is requested and include the following information:

- a) Name and address of the applicant entity;
- b) Nature and quantity of the security stocks concerned;
- c) Name and address of the undertaking operating the storage facility where the security stocks concerned shall be held, precise location and identification of the tanks or caverns to be utilized for such purpose;
- d) Period for which authorization is being requested, which must be at least one calendar quarter in duration;
- e) Customs and tax status applicable to the stocks concerned.

3. After granting the authorization and not later than ten working days prior to the commencement of the period for which an authorization is valid, the competent authority of Portuguese Republic shall transmit, to the competent authority of the Federal Republic of Germany, the information referred to in number 2, above.

4. In the event of any changes regarding the information referred to in paragraph 2, above, a new request must be made.

Article 4

Free transfer

The Federal Republic of Germany shall raise no impediment whatsoever to the free transfer of the Portuguese security stocks to the territory of the Portuguese Republic.

Article 5

Accounting of the stocks

1. The security stocks referred to in article 2 shall not be counted towards the obligation incumbent upon any stockholding entity under German law.

2. Such stocks shall solely be counted towards the obligation under Portuguese law and can only be counted in its statistical summaries.

Article 6

Reports

1. Together with the monthly statistical summary foreseen in article 4 of Directive 68/414/EEC, dated the 20th December 1968, as amended by Directive 98/93/EC of the Council, dated the 14th December 1998, the competent authorities of both Contracting States shall file with the European Commission a report on the situation of the stocks concerned herein and under the conditions set in article 6 of that same Directive.

2. The same information shall be reported to the International Energy Agency according to its procedures.

Article 7

Inspection of the stocks

1. Under the frame of this Agreement the competent authority of the Portuguese Republic may request its counterpart in the Federal Republic of Germany to carry out any inspections it may deem necessary so as to ensure due compliance with stockholding obligations.

2. The competent authority requested to carry out such inspections shall at its earliest convenience provide the requestor with a report on the controls performed and their results.

Article 8

Consultations

1. Upon demand by one Contracting State all matters concerning the interpretation and application of this Agreement may be subject to consultations between the Contracting States through diplomatic channels.

2. In the event of a supply crisis, such consultations shall be initiated forthwith.

Article 9

Entry into force

This Agreement shall enter into force on the date on which the Contracting States have informed each other, in writing and through diplomatic channels, that the national requirements for such entry into force have been fulfilled. The relevant date shall be the day on which the last communication is received.

Article 10

Duration and termination

1. This Agreement shall be valid for an unlimited term. Each Contracting State shall have the right to request its termination; the notice of termination has to be conveyed to the other Contracting State by diplomatic note at the latest three months in advance of the termination date. Relevant for calculating the deadline is the day of the receipt of the note by the other Contracting State.

2. The termination shall become effective as from the first day of the subsequent calendar year. This ability to terminate cannot be exercised in the event of a supply crisis.

3. The European Commission must be given advance notice of the termination by the Contracting State requesting termination.

Article 11

Registration

The Contracting State in whose territory the present Agreement was signed shall proceed to its registration with the Secretariat of the United Nations, immediately following its entry into force, in conformity with Article 102 of the Charter of the United Nations. The mentioned Contracting State must, likewise, inform the other Contracting State of having completed the registration and indicate the pertaining registration number.

Done at Berlin, on the 8th of February 2006, in duplicate, in the Portuguese, German and English languages, all three texts being authentic. In case of divergent inter-

pretations of the German and Portuguese texts, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Diogo Freitas do Amaral, Minister of State and Foreign Affairs.

For the Federal Republic of Germany:

Frank-Walter Steinmeier, Federal Minister for Foreign Affairs.

Decreto n.º 7/2014

de 18 de fevereiro

A Diretiva n.º 68/414/CEE, do Conselho, de 20 de dezembro de 1968, alterada pelas Diretivas n.ºs 72/425/CEE, do Conselho, de 19 de dezembro de 1972, e 98/93/CE, do Conselho, de 14 de dezembro de 1998, obrigou os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de existências de petróleo bruto e ou de produtos petrolíferos.

Com vista à prossecução do referido fim, admitia-se, no n.º 2 do artigo 6.º da referida diretiva, a possibilidade de os Estados-membros constituírem e manterem reservas de petróleo localizadas no território de outro Estado-membro, tendo este mecanismo sido adotado por diversos Estados da União Europeia.

Para esse efeito, e conforme previsto na referida diretiva, no Acordo sobre o Programa Internacional de Energia, aprovado, para adesão, pela Lei n.º 6/81, de 12 de maio, e na legislação nacional relevante, designadamente no Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro, nas redações então em vigor, deviam ser celebrados acordos que garantissem a titularidade das reservas e assegurassem o seu repatriamento em quaisquer circunstâncias.

Em face daquela obrigação, do formalismo exigido e da insuficiência de capacidade de armazenagem em território nacional de um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e ou de produtos petrolíferos, a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha assinaram, em 8 de fevereiro de 2006, em Berlim, um Acordo relativo à imputação de reservas de segurança de petróleo bruto e de produtos petrolíferos portugueses mantidas na República Federal da Alemanha.

Este Acordo tem como objetivo estabelecer as condições e formas de cooperação entre as Partes no domínio das reservas de segurança de petróleo bruto e de produtos petrolíferos, possibilitando que as entidades portuguesas com obrigações de reservas possam ser autorizadas a deter uma parte das reservas de petróleo localizadas no território da República Federal da Alemanha.

Na sequência da comunicação obrigatória do referido Acordo à Comissão Europeia, conforme previsto no n.º 2 do artigo 6.º da referida Diretiva n.º 98/93/CE, do Conselho, de 14 de dezembro de 1998, esta instituição pronunciou-se no sentido de ser necessário eliminar, no artigo 2.º do Acordo entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha, relativo à imputação de reservas de segurança de petróleo bruto e de produtos petrolíferos portugueses mantidas na República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, em 8 de fevereiro de 2006, a expressão «coproprietários», uma vez que a Diretiva não permite a compropriedade de reservas.

Neste enquadramento, foi assinado, em 25 de setembro de 2009, em Lisboa, o Acordo que modifica o Acordo de

8 de fevereiro de 2006 entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha relativo à imputação de reservas de segurança de petróleo bruto e de produtos petrolíferos portugueses mantidas na República Federal da Alemanha.

Os acordos celebrados mantêm a sua validade e atualidade à luz da, entretanto aprovada, Diretiva n.º 2009/119/CE, do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que revoga a Diretiva n.º 2006/67/CE, do Conselho, de 24 de julho de 2006, que por sua vez havia revogado a citada Diretiva n.º 68/414/CEE, do Conselho, de 20 de dezembro de 1968, e obriga os Estados-membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e ou de produtos petrolíferos e, bem assim, do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, que transpõe a Diretiva de 2009 para a ordem interna.

Nos termos do seu artigo 2.º, o Acordo modificativo entra em vigor, observando-se os mesmos procedimentos e na mesma data do Acordo de 2006.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo que modifica o Acordo de 8 de fevereiro de 2006 entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha relativo à imputação de reservas de segurança de petróleo bruto e de produtos petrolíferos portugueses mantidas na República Federal da Alemanha, assinado em Lisboa, em 25 de setembro de 2009, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, alemã e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de janeiro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

Assinado em 7 de fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de fevereiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ACORDO QUE MODIFICA O ACORDO DE 8 DE FEVEREIRO DE 2006 ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA RELATIVO À IMPUTAÇÃO DE RESERVAS DE SEGURANÇA DE PETRÓLEO BRUTO E DE PRODUTOS PETROLÍFEROS PORTUGUESES MANTIDAS NA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA.

A República Portuguesa e a República Federal da Alemanha,

Desejosas que o Acordo entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha relativo à imputação de Reservas de Segurança de Petróleo Bruto e de Produtos Petrolíferos Portugueses mantidas na República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, a 8 de Fevereiro de 2006, esteja em conformidade com os requisitos previstos na Directiva 68/414/CEE, alterada pela Directiva 98/93/CE do Conselho, revogada pela Directiva 2006/67/CE, de 24 de Julho de 2006,

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

As palavras “ou co-proprietárias”, após “sob a condição de serem proprietárias”, no artigo 2.º do Acordo serão eliminadas.

Artigo 2.º

O presente Acordo de modificação entrará em vigor, observando-se os mesmos procedimentos e na mesma data do Acordo acima referido, com o efeito que este último conterá a redacção alterada na data da sua entrada em vigor.

Feito em Lisboa, a 25 de Setembro de 2009 em duplicado, nas línguas portuguesa, alemã e inglesa, sendo os três textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação dos textos português e alemão, prevalecerá o texto em inglês.

Pela República Portuguesa:

Margarida Figueiredo, Embaixadora.

Pela República Federal da Alemanha:

Dr. Frank Rückert, Ministro-Conselheiro.

VEREINBARUNG ZWISCHEN DER PORTUGIESISCHEN REPUBLIK UND DER BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND ÜBER DIE ÄNDERUNG DES ABKOMMENS VOM 8. FEBRUAR 2006 ÜBER DIE ANRECHNUNG IM HOHEITSGEBIET DER BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND GELAGERTER PORTUGIESISCHER SICHERHEITSVORRÄTE AN ERDÖL UND ERDÖLERZEUGNISSEN.

Die Portugiesische Republik and die Bundesrepublik Deutschland

Im Bestreben, das am 8. Februar 2006 in Berlin unterzeichnete Abkommen über die Anrechnung im Hoheitsgebiet der Bundesrepublik Deutschland gelagerter portugiesischer Sicherheitsvorräte an Erdöl und Erdölerzeugnissen den Erfordernissen der Richtlinie Nr. 68/414/EWG, geändert durch Richtlinie 98/93/EG des Rates, aufgehoben durch Richtlinie 2006/67/EG des Rates, vom 24. Juli 2006,

sind wie folgt übereingekommen:

Artikel 1

In Artikel 2 des Abkommens werden die Worte „oder Miteigentümer“ nach der Worten „sofern sie Eigentümer“ gestrichen.

Artikel 2

Diese Vereinbarung tritt nach dem gleichen Verfahren und zum selben Zeitpunkt in Kraft wie das Abkommen mit der Wirkung, dass das Abkommen mit dem Zeitpunkt seines Inkrafttretens den geänderten Wortlaut erhält.

Geschehen zu Lissabon am 25 September 2009 in zwei Urschriften, jede in portugiesischer, deutscher und englischer Sprache, wobei jeder Wortlaut verbindlich ist. Bei unterschiedlicher Auslegung des portugiesischen und des deutschen Wortlauts ist der englische Wortlaut maßgebend.

Für die Portugiesische Republik:

Margarida Figueiredo, Botschafterin.

Für die Bundesrepublik Deutschland:

Dr. Frank Rückert, Ständiger Vertreter des Botschafters.

ARRANGEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE FEDERAL REPUBLIC OF GERMANY TO AMEND THE AGREEMENT OF 8 FEBRUARY 2006 ABOUT THE ACCOUNTABILITY OF PORTUGUESE SECURITY STOCKS OF CRUDE OIL AND PETROLEUM PRODUCTS HELD ON THE TERRITORY OF THE FEDERAL REPUBLIC OF GERMANY.

The Portuguese Republic and the Federal Republic of Germany,

Anxious to bring the Agreement between the Federal Republic of Germany and the Portuguese Republic about the Accountability of Portuguese Security Stocks of Crude Oil and Petroleum Products held on the Territory of the Federal Republic of Germany, which was signed in Berlin on 8 February 2006, in line with the requirements of Directive No 68/414/EEC as amended by Council Directive 98/93/EC, as repealed by Directive 2006/67/EC, of 24 July 2006,

Have agreed as follows:

Article 1

The words “or co-own” after “on condition that they own” in Article 2 of the Agreement shall be deleted.

Article 2

This Arrangement shall enter into force under the same procedures for the entry into force of the Agreement and on the same day with the effect that the Agreement shall contain the amended wording on the day of its entry into force.

Done at Lisbon on the 25th of September 2009 in duplicate in the Portuguese, German and English languages, all texts being authentic. In case of divergent interpretations of the Portuguese and German texts, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Margarida Figueiredo, Ambassador.

For the Federal Republic of Germany:

Dr. Frank Rückert, Minister-Counsellor.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 43/2014

de 18 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixivantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos

naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado por Águas da Figueira, S.A., a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção das captações da Várzea, no concelho da Figueira da Foz.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências que lhe foram delegadas ao abrigo da subalínea iv) da alínea b) do n.º 1 do Despacho n.º 13322/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetro de proteção

1 - É aprovada a delimitação do perímetro de proteção das captações denominadas por AC5 e AC6, que captam na massa de água subterrânea 'Figueira da Foz-Gesteira' (PT_O7) no local da Várzea, no concelho da Figueira da Foz, nos termos dos artigos seguintes.

2 - As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do quadro do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 - A zona de proteção imediata respeitante ao perímetro de proteção mencionado no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente a cada uma das captações, delimitada pelos círculos com centro nas captações e com os raios apresentados no quadro constante do anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração das captações, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 - A zona de proteção intermédia respeitante ao perímetro de proteção mencionado no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno contígua exterior à zona de proteção imediata, e delimitada através do polígono que resulta da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Estações de tratamento de águas residuais;
- b) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- c) Cemitérios;
- d) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- e) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- f) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e/ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;
- g) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
- h) Espaços destinados a práticas desportivas e a instalação de parques de campismo;
- i) Caminhos de ferro;
- j) Infraestruturas aeronáuticas;
- k) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- l) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- m) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- n) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- o) Canalizações de produtos tóxicos;
- p) Lixeiros e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

3 - Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Usos agrícolas e pecuários, que podem ser permitidos desde que não causem problemas de poluição da

água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

d) Estradas, que podem ser permitidas desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

e) Instalação de coletores de águas residuais, que pode ser permitida desde que respeite critérios rigorosos de estanqueidade.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 - A zona de proteção alargada respeitante ao perímetro de proteção mencionado no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através do polígono que resulta da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;

b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;

g) Infraestruturas aeronáuticas;

h) Depósitos de sucata, devendo nos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento;

i) Cemitérios.

3 - Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., as seguintes atividades e instalações:

a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea

que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

c) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, as quais podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água e/ou diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

d) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeite critérios rigorosos de estanqueidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

e) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis, que podem ser permitidos desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes;

f) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanqueidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes aos perímetros mencionados no artigo 1.º encontram-se representadas no anexo V da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 30 de janeiro de 2014.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Captação	M (m)	P (m)
AC5	-60944,389	54353,01
AC6	-60843,193	54281,25

Nota. — As coordenadas das captações encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT - TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zonas de proteção imediata

Captação	Raio (m)
AC5	30
AC6	30

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia

Captações AC5 e AC6

Vértice	M (m)	P (m)
1	-60928,602	54208,21
2	-61019,597	54326,21
3	-61026,595	54439,2
4	-60961,594	54573,2
5	-60838,596	54663,19
6	-60763,6	54579,2
7	-60750,604	54345,21
8	-60802,605	54220,21

Nota. — As coordenadas dos vértices encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT - TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada

Captações AC5 e AC6

Vértice	M (m)	P (m)
1	-60972,602	54131,22
2	-61070,597	54261,21
3	-61086,593	54462,2
4	-61024,588	54854,18
5	-60840,589	55069,17
6	-60719,592	55037,17
7	-60673,597	54866,18
8	-60667,605	54430,2
9	-60810,606	54142,22

Nota. — As coordenadas dos vértices encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT - TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO V

(a que se refere o artigo 5º)

Planta de localização com a representação das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal - 1:25000 (IGeoE)

Captações AC5 e AC6



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Decreto-Lei n.º 27/2014

de 18 de fevereiro

O Programa do XIX Governo Constitucional prevê como um dos objetivos estratégicos no domínio das florestas o combate ao fracionamento das áreas florestais, que leva ao seu abandono, e identifica como medidas essenciais à inversão desta realidade nacional a promoção do associativismo florestal, o emparcelamento funcional e a gestão coletiva, com especial enfoque, quanto a esta, na redinamização das zonas de intervenção florestal (ZIF) com consistência e atratividade.

As Linhas Orientadoras e Estratégicas para o Cadastro e a Gestão Rural, aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2012, de 5 de julho, vão ao encontro desta preocupação e da necessidade de reforço da operacionalidade das ZIF como forma optativa de gestão comum de espaços rurais, capaz de promover o conhecimento e a valorização do território rural, a expansão e a competitividade das explorações florestais e de contribuir para a minimização do abandono e despovoamento daqueles espaços e dos riscos de incêndio florestal, fitossanitários e de desertificação.

O atual regime de criação, funcionamento e extinção das zonas de intervenção florestal (ZIF), aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, e 2/2011, de 6 de janeiro, não permite dar uma resposta adequada à operacionalização das ações previstas nos planos de gestão florestal e específico de intervenção florestal aprovados para as ZIF, devendo ser igualmente aperfeiçoados outros aspetos do regime.

O presente diploma procede, assim, à revisão do quadro legal das ZIF, com o objetivo de dinamizar a sua criação e funcionamento e de enquadrar os objetivos e medidas de política sectorial, previstos para tais zonas.

O regime das ZIF agora aprovado vem melhorar alguns aspetos de natureza processual que foram identificados como necessários para facilitar o seu acompanhamento e funcionamento e introduz significativas alterações nos requisitos de delimitação das ZIF, na forma e responsabilidades pela gestão, no papel da entidade gestora na administração e ainda nas obrigações dos proprietários e outros produtores florestais não aderentes.

Relativamente à delimitação territorial da ZIF, clarifica-se a linguagem quanto à tipologia de áreas que podem ser objeto de delimitação em ZIF, eliminando-se a referência a situações combinadas de áreas privadas, públicas e comunitárias. Propõe-se a alteração de alguns requisitos para a criação de ZIF, visando, nomeadamente, limitá-la a situações de imprescindível relevância para o cumprimento dos princípios e objetivos gerais das ZIF quando estejam em causa áreas florestais do domínio privado do Estado, uma vez que estas são objeto de gestão e têm escala adequada para esse efeito.

Por outro lado, as ZIF passam a ter uma área mínima de 750 hectares, independentemente do tipo de propriedade ou da natureza do proprietário.

São clarificadas algumas matérias relativas às consultas prévias, consulta pública e audiência final, que até agora estavam indefinidas, para obviar o prolongamento excessivo e desnecessário dos processos.

São igualmente clarificadas as responsabilidades da entidade gestora da ZIF relativamente ao plano de gestão florestal (PGF) e ao plano específico de intervenção florestal (PEIF) dos aderentes e dos não aderentes.

Os PGF e os PEIF de ZIF são de cumprimento obrigatório em todo o território da ZIF. Os proprietários ou outros produtores florestais não aderentes, independentemente da área que detenham, estão obrigados a cumprir as prescrições constantes do PGF da ZIF, exceto se possuírem PGF próprio aprovado nos termos da lei, o qual deve incluir as operações silvícolas mínimas.

A execução destes planos, nomeadamente a operacionalização das ações neles constantes, cabe em primeira linha aos respetivos proprietários e produtores florestais, podendo também ser da responsabilidade da entidade gestora, por acordo com aqueles ou quando o interesse público o aconselhe, nomeadamente quando seja desconhecido o proprietário ou produtor florestal, ou o seu paradeiro, ou nos casos de incumprimento da execução pelos proprietários e produtores florestais.

Neste caso, a entidade gestora passa a assumir-se como «administradora» da ZIF, garantindo a execução dos PEIF em toda a área territorial da ZIF.

Relativamente aos requisitos, as entidades gestoras apenas necessitam de ter objeto social correspondente para a atividade agrícola, quando detiverem a administração global de ZIF.

É ainda revisto o quadro contraordenacional aplicável, eliminando-se as sanções acessórias e algumas infrações que a experiência revelou desajustadas à garantia dos objetivos das ZIF e aditando-se novos ilícitos que visam assegurar o funcionamento e a gestão adequados e a boa execução das ações a desenvolver no terreno.

Aproveita-se para rever também um aspeto do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2010, de 22 de outubro, que aprovou o regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal, e procedeu à revisão e simplificação da legislação aplicável no domínio do planeamento, da gestão e da intervenção florestais, concentrando num único diploma o regime aplicável a todos os instrumentos de política do sector, desde logo, o regime de elaboração e operacionalização dos PGF.

Aquele decreto-lei impõe a obrigatoriedade de elaboração de PGF a todas as explorações florestais e agroflorestais que sejam objeto de candidatura a fundos nacionais ou comunitários quando destinados à beneficiação e valorização florestal, produtiva e comercial, independentemente da área envolvida ou das condições das arborizações em causa.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, veio sujeitar a comunicação ou a autorização administrativa prévias todas as arborizações e rearborizações a realizar com qualquer espécie florestal independentemente da área envolvida que, por essa via, ficam condicionadas à apresentação de projeto ou ficha de projeto nos quais são identificadas as medidas de beneficiação e de valorização florestal a realizar nas respetivas explorações.

A subsistência da obrigatoriedade de elaboração de PGF nas situações descritas constitui uma formalidade que deixa de se revelar necessária ou justificada no atual quadro legislativo, o que justifica a sua eliminação pelo presente diploma.

A exigência de PGF relativamente a áreas privadas mantém-se em todas as situações determinadas no plano regional de ordenamento florestal territorialmente aplicável e nas previstas em lei especial, deixando apenas de subsistir nos casos em que a sua obrigatoriedade radica exclusivamente na fonte de financiamento da ação ou do projeto florestal a executar.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 33/96, de 17 de agosto, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1—O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, e 2/2011, de 6 de janeiro, que estabelece o regime de criação das zonas de intervenção florestal (ZIF), bem como os princípios reguladores da sua constituição, funcionamento e extinção.

2—O presente diploma procede ainda à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2010, de 22 de outubro, que

aprova o regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto

Os artigos 3.º, 4.º, 4.º-A, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 12.º-A, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 28.º, 34.º-A e 35.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, e 2/2011, de 6 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) «Baldios» os terrenos possuídos e geridos por comunidades locais, como tal definidos em diploma próprio;

d) [...];

e) [...];

f) «Entidade gestora da ZIF» qualquer organização associativa de proprietários e produtores florestais ou outra pessoa coletiva, aprovada pelos proprietários e produtores florestais, cujo objeto social inclua a prossecução de atividades diretamente relacionadas com a silvicultura e a gestão e exploração florestais, e a atividade agrícola no caso de administração total, bem como a prestação de serviços a elas associadas;

g) [...];

h) [...];

i) «Administração total» o modelo multifuncional em que a entidade gestora procede à administração integrada de todas as componentes do sistema agro-silvopastoril, em que a ZIF assume a designação de ZIF de administração total;

j) «Inventário da estrutura da propriedade» a representação cartográfica dos prédios e identificação dos respetivos titulares na área dos aderentes à escala adequada, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.);

l) [...];

m) «Plano de gestão florestal» ou «PGF» o instrumento como tal definido no Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2010, de 22 de outubro;

n) «Plano específico de intervenção florestal» ou «PEIF» o instrumento como tal definido no Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2010, de 22 de outubro;

o) «Proprietários ou outros produtores florestais» os proprietários, usufrutuários, superficiários, arrendatários ou quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a administração dos terrenos que integram os espaços florestais;

p) [...];

q) «Zona de intervenção florestal» ou «ZIF» a área territorial contínua e delimitada, constituída maioritariamente por espaços florestais, submetida a um plano de gestão florestal e a um plano específico de intervenção florestal e administrada por uma única entidade.

Artigo 4.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Concretizar territorialmente as orientações constantes na Estratégia Nacional para as Florestas, nos instrumentos de planeamento de nível superior, como o Plano Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, os planos regionais de ordenamento florestal (PROF), os planos diretores municipais (PDM), os planos municipais e intermunicipais de defesa da floresta contra incêndios (PMDFCI), os planos especiais de ordenamento do território e outros planos que se entendam relevantes;

f) [...].

Artigo 4.º-A

[...]

[...]:

a) O princípio da ocupação do território consiste em assegurar que, no longo prazo, os espaços florestais com estrutura de propriedade minifundiária estejam ocupados por ZIF;

b) [...];

c) O princípio da gestão agrupada consiste em operacionalizar em cada ZIF, de forma conjunta, as orientações de gestão florestal e de defesa da floresta definidas na lei e nos planos de ordem superior, nos termos do presente decreto-lei;

d) O princípio da gestão dos recursos consiste em elaborar e implementar em cada ZIF, de acordo com as orientações definidas nos PROF, um PGF e um PEIF;

e) [...].

Artigo 5.º

[...]

1—A delimitação territorial das ZIF implica a sua compatibilização com matrizes regionais e municipais de organização da gestão e do território florestal já existentes, nomeadamente as estabelecidas pela Estratégia Nacional para as Florestas, pelos PROF, pelos PMDFCI e pelas orientações dos planos especiais, municipais e intermunicipais de ordenamento do território.

2—A delimitação das ZIF pode compreender qualquer tipo de áreas, independentemente da natureza do proprietário ou outro produtor florestal.

3—Não podem ser delimitadas ZIF que integrem áreas florestais do domínio privado do Estado, exceto quando, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das florestas e da defesa nacional, este último se as áreas florestais estiverem afetadas à defesa nacional, sob proposta do conselho diretivo do ICNF, I.P., tal seja considerado imprescindível para a concretização dos objetivos e princípios previstos nos artigos 4.º e 4.º-A, respetivamente.

4—A delimitação das ZIF envolve a utilização dos seguintes critérios de aplicação geral, obrigatórios em todos os casos:

a) Compreender uma superfície mínima de 750 hectares e incluir pelo menos 50 proprietários ou produtores florestais e 100 prédios rústicos;

b) Abranger territórios contínuos, não sendo admissível a existência no seu interior de áreas excluídas de qualquer natureza;

c) Inserir-se no território de um único PROF, podendo, excecionalmente, em situações devidamente justificadas, abranger territórios de mais de um PROF;

d) Dar origem a unidades com um coeficiente de compacidade (índice de Gravelius) inferior a três, calculado com o rigor cartográfico à escala de 1:25 000;

e) A constituição de novas ZIF na envolvente próxima de outras ZIF preexistentes deve promover o alargamento, em continuidade, do território já integrado em ZIF, não devendo o espaço intersticial entre duas ZIF vizinhas inviabilizar uma eventual posterior constituição de outra ZIF intermédia;

f) A delimitação territorial das ZIF respeita os limites dos prédios rústicos, mesmo que de grande dimensão, e deve apoiar-se, preferencialmente, em pontos notáveis da paisagem, tais como cursos ou massas de água, linhas de cumeada, rodovias ou ferrovias.

5—A delimitação das ZIF envolve ainda a utilização dos seguintes critérios de aplicação específica, nomeadamente do ponto de vista biofísico, da organização da paisagem e sociais em cada região:

a) Fisiográfico:

i) Sub-bacias ou conjuntos de sub-bacias hidrográficas contínuas, delimitadas pelos respetivos divisores topográficos (linhas de cumeada);

ii) Unidades de relevo, mais ou menos individualizadas ou que formem um maciço distinto, delimitadas por cursos de água de ordem quatro ou superior (pela classificação de Strahler, aplicada nas cartas militares de 1:25 000);

b) Rede de compartimentação:

i) Rede primária de faixas de gestão de combustível, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, 17/2009, de 14 de janeiro, e 114/2011, de 30 de novembro;

ii) Outras faixas de interrupção ou de gestão de combustível com largura superior a 250 metros, designadamente cursos de água, albufeiras, espaços agrícolas de regadio e áreas sociais;

c) Social: organização social, administrativa e jurídica do território, nomeadamente concelho e freguesia;

d) Ambiental: localização dominante em territórios ou em áreas classificadas cuja silvicultura se oriente fundamentalmente para a conservação da biodiversidade.

6—Mediante autorização do conselho diretivo do ICNF, I.P., as ZIF podem observar uma área territorial inferior à prevista na alínea a) do n.º 4, sempre que se verifiquem circunstâncias especiais de natureza geográfica, social ou económica, não podendo, em qualquer circunstância, ser inferior a 500 hectares.

7—Os critérios referidos no n.º 5 são de adoção alternativa e dependem das características específicas de cada ZIF.

8—Quando se verifique sobreposição de delimitação territorial proposta para duas ou mais ZIF, a área

sobreposta fica afeta à ZIF que apresentar nela maior área aderente.

9—[Revogado].

Artigo 6.º

[...]

1—A iniciativa do processo de constituição de ZIF pertence aos proprietários ou outros produtores florestais, que para o efeito se constituem em núcleo fundador, em conformidade com o disposto na alínea l) do artigo 3.º.

2—O núcleo fundador pode designar um representante comum para todas as questões para que seja solicitado ou chamado a intervir ou a pronunciar-se no âmbito do processo de constituição de ZIF.

Artigo 7.º

[...]

1—Para a constituição de uma ZIF é obrigatória a realização de, pelo menos, uma reunião promovida pelo núcleo fundador e a sua publicitação com a antecedência mínima de 15 dias, por edital nos locais de estilo, bem como nos sítios da Internet do ICNF, I.P., e dos municípios abrangidos pela ZIF e, facultativamente, por anúncios em jornais de âmbito nacional ou regional.

2—[...].

3—A reunião é realizada em localidade integrante de concelho da área geográfica abrangida pela ZIF.

4—[...].

5—Na reunião está presente um representante do ICNF, I.P., que atesta a correspondência da ata respetiva com a discussão e as decisões ali tomadas.

Artigo 8.º

[...]

1—[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Cadastro geométrico dos prédios abrangidos ou, na sua falta, inventário da estrutura da propriedade;

e) [...];

f) Ata das reuniões realizadas no âmbito da consulta prévia, atestada pelo representante do ICNF, I.P..

2—Os documentos referidos no número anterior são publicitados durante 20 dias, através de anúncio no sítio da Internet do ICNF, I.P., e dos municípios abrangidos pela ZIF, bem como através de edital a afixar nas sedes das respetivas juntas de freguesia, encontrando-se disponíveis para consulta, nomeadamente:

a) Nos serviços desconcentrados do ICNF, I.P.;

b) [...].

3—[...].

4—O núcleo fundador procede à análise e resposta aos esclarecimentos solicitados e às sugestões efetuadas durante o período de consulta pública, registando-as em relatório a apresentar na reunião de audiência final.

5—Nos casos em que não exista cadastro geométrico da propriedade rústica, o prazo para a elaboração

dos elementos previstos na alínea d) do n.º 1 pode, por iniciativa do núcleo fundador e mediante autorização do conselho diretivo do ICNF, I.P., ser prorrogado por um prazo máximo de até três anos após a criação da ZIF.

Artigo 9.º

[...]

1—Findo o período da última consulta pública referido no n.º 2 do artigo anterior, no prazo máximo de seis meses realiza-se uma reunião promovida pelo núcleo fundador, a publicitar com a antecedência mínima de 10 dias, por edital nos locais de estilo e no sítio da Internet do ICNF, I.P., na qual são apresentados e explicados os elementos referidos no n.º 1 do artigo anterior.

2—Na reunião referida no número anterior, o núcleo fundador apresenta para discussão, se for caso disso, o relatório a que se refere o n.º 4 do artigo anterior e presta os esclarecimentos a ele respeitantes, registando em ata a identificação e opinião de cada participante.

3—Pode ser realizada uma segunda consulta pública se, na sequência da discussão, os participantes a aprovarem por maioria simples ou se o núcleo fundador assim o entender, aplicando-se a esta segunda consulta pública o disposto no artigo anterior, com as devidas adaptações, seguida da audiência final.

4—A reunião é realizada em localidade integrante de concelho da área geográfica abrangida pela ZIF.

5—Na reunião está presente um representante do ICNF, I.P., que atesta a correspondência da ata com a discussão e decisões ali tomadas.

Artigo 10.º

[...]

1—O pedido de criação de ZIF é formalizado em requerimento do núcleo fundador, apresentado no ICNF, I.P., no prazo máximo de três anos, a contar da realização da primeira consulta prévia, sob pena de rejeição liminar.

2—Excecionalmente, o prazo referido no número anterior pode ser prorrogado pelo conselho diretivo do ICNF, I.P., mediante pedido fundamentado do núcleo fundador.

3—O requerimento a que se refere o n.º 1 deve cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Ser subscrito por um mínimo de 10 proprietários ou outros produtores florestais da área ZIF;

b) Os subscritores devem ser detentores em conjunto de, pelo menos, metade dos espaços florestais existentes na área proposta para a ZIF.

4—O requerimento a que se referem os n.ºs 1 e 3 é instruído com os seguintes elementos:

a) A cartografia de delimitação territorial da ZIF e sua localização administrativa, bem como memória descritiva que cumpra os critérios previstos no artigo 5.º;

b) A indicação da entidade gestora da ZIF por parte do núcleo fundador, bem como a documentação necessária para a verificação dos requisitos dessa entidade, de acordo com o previsto na alínea f) do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 13.º;

c) A proposta de regulamento interno da ZIF;

d) Declaração, sob compromisso de honra, do núcleo fundador ou do seu representante comum, que ateste a veracidade dos documentos apresentados e o cumprimento das normas previstas no presente decreto-lei.

5—O requerimento e os documentos referidos no número anterior são remetidos ao ICNF, I.P., em formato digital.

6—O núcleo fundador e, posteriormente, a entidade gestora da ZIF são responsáveis pela existência, pela conservação em arquivo próprio e pela exibição ao ICNF, I.P., quando solicitados, dos originais dos seguintes documentos:

a) Os referidos no n.º 1 do artigo 8.º;

b) Os que atestam a legitimidade dos proprietários ou outros produtores florestais que subscrevem o requerimento para a criação da ZIF;

c) Quaisquer outros que alterem a informação referida nas alíneas anteriores, como consequência das deliberações em audiência final;

d) A ata da reunião realizada no âmbito da audiência final, atestada pelo representante do ICNF, I.P..

7—Recebido o requerimento referido no n.º 1, o ICNF, I.P., notifica o núcleo fundador para, se for caso disso e no prazo de 20 dias, suprir deficiências relativas ao cumprimento dos requisitos e elementos a que aludem os n.ºs 1, 3, 4 e 5.

8—Supridas as deficiências, o ICNF, I.P., comunica a decisão ao núcleo fundador, no prazo de 30 dias, a contar da receção dos últimos elementos apresentados, findo o qual o requerimento se considera tacitamente deferido.

9—[Anterior n.º 6.]

Artigo 11.º

[...]

1—As ZIF são criadas por deliberação do conselho diretivo do ICNF, I.P., publicitada nos sítios da Internet do ICNF, I.P., e dos respetivos municípios.

2—[Revogado].

Artigo 12.º

[...]

1—A delimitação territorial de ZIF ou a sua área podem ser alteradas, com periodicidade nunca inferior a um ano, mediante autorização do conselho diretivo do ICNF, I.P.

2—Constituem pressupostos da alteração da delimitação territorial de ZIF ou da sua área:

a) A ocorrência de circunstâncias supervenientes que, fundamentadamente, impeçam a manutenção da delimitação territorial ou da área, nomeadamente quando a ZIF deixe de cumprir o princípio estabelecido na alínea b) do artigo 4.º-A, ou a verificação de outras situações que justifiquem a redefinição;

b) Quando esteja em causa o aumento de área da ZIF, envolvendo territórios integrados em diferentes freguesias, a alteração pode ter lugar desde que se verifiquem os critérios de delimitação territorial estabelecidos no artigo 5.º, mediante requerimento apresentado na sequência de consulta pública e de audiência final.

3—As ZIF podem ser extintas por deliberação do conselho diretivo do ICNF, I.P., mediante requerimento da iniciativa dos proprietários e outros produtores florestais, devendo estes representar, no mínimo, 50% do universo dos proprietários e produtores florestais aderentes e deter, em conjunto, pelo menos metade dos espaços florestais integrados na ZIF.

4—Aos proprietários ou outros produtores florestais que decidam deixar de integrar a ZIF é aplicável o disposto no artigo 22.º

5—As ZIF são extintas por decisão do conselho diretivo do ICNF, I.P., precedida de audiência prévia, nas seguintes situações:

a) Incumprimento grave e reiterado das normas do PGF ou do PEIF, que inviabilize a manutenção da ZIF;

b) Deixem de se verificar os requisitos ou condições fundamentais que justificaram a criação da ZIF, salvo se respeitarem à sua delimitação territorial ou área, desde que se mostrem cumpridos, neste caso, os pressupostos de alteração a que se refere o n.º 2.

Artigo 12.º-A

[...]

1—As decisões de alteração da delimitação territorial da ZIF ou da sua área e de extinção da ZIF, a que se referem os artigos 11.º e 12.º, são publicadas exclusivamente nos sítios da Internet do ICNF, I.P., e dos respetivos municípios.

2—Cabe ao ICNF, I.P., assegurar a publicidade e acessibilidade permanente das deliberações referidas no número anterior em local do respetivo sítio da Internet que assegure a visibilidade adequada.

Artigo 13.º

Administração das zonas de intervenção florestal

1—A administração de cada ZIF é assegurada pela respetiva entidade gestora.

2—A entidade gestora deve possuir meios próprios ou contratados que assegurem a capacidade técnica adequada à administração permanente da ZIF, bem como à respetiva área e estrutura da propriedade e às atividades a desenvolver no seu âmbito, e deve ainda dispor, nos termos da lei, de contabilidade organizada.

3—[...].

4—[...].

Artigo 14.º

[...]

1—[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Inventário da estrutura da propriedade, nos termos da alínea j) do artigo 3.º;

e) [Revogada];

f) [...];

g) Relação dos proprietários e produtores florestais aderentes;

h) [Revogada];

i) [Revogada].

2—[Revogado].

Artigo 15.º

[...]

1—[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Elaborar e executar ou garantir a execução do PEIF;

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) Colaborar com as comissões municipais ou intermunicipais de defesa da floresta contra incêndios na preparação e execução dos planos municipal e intermunicipal de defesa da floresta contra incêndios;

m) [...];

n) Garantir a existência e a conservação do arquivo próprio a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º, bem como da documentação que legitima quem subscreve o requerimento e adere à ZIF e ainda dos elementos estruturantes referidos no artigo anterior;

o) Apresentar candidaturas a apoios públicos, com fundos nacionais ou comunitários, aplicar os financiamentos concedidos de acordo com o contratado e, quando aplicável, repartir entre os proprietários e outros produtores florestais aderentes à ZIF as verbas destinadas à execução das ações apoiadas.

2—As entidades gestoras das ZIF apresentam anualmente à assembleia geral de aderentes o plano anual de atividades e o relatório e contas, devendo estes elementos ficar em arquivo e ser facultados ao ICNF, I.P., quando solicitados no âmbito do seu poder de fiscalização.

3—[...].

4—[...].

5—As alterações que ocorram ao número efetivo de aderentes à ZIF e à área pertencente a cada um deles devem ser comunicadas ao ICNF, I.P., pela entidade gestora, até 31 de dezembro do ano a que respeitarem.

Artigo 16.º

[...]

1—Em assembleia geral de aderentes pode ser substituída a entidade gestora da ZIF, por iniciativa dos proprietários ou outros produtores florestais, que têm de representar mais de 50% do universo dos proprietários e produtores florestais aderentes e deter, em conjunto, mais de metade dos espaços florestais existentes na área delimitada para a ZIF.

2—A substituição da entidade gestora deve ser comunicada ao ICNF, I.P., pela mesa da assembleia geral da ZIF, no prazo de 15 dias, a contar da data da realização da assembleia geral de aderentes, remetendo-lhe a respetiva ata, bem como a documentação necessária para a verificação dos requisitos previstos na alínea f) do artigo 3.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º.

Artigo 17.º

[...]

1—[...].

2—O regulamento interno define os objetivos específicos da ZIF, estabelece os deveres e direitos dos proprietários e produtores florestais aderentes e as respetivas regras de funcionamento, quer para as situações de gestão dos espaços florestais quer em caso de administração total do território.

Artigo 18.º

[...]

1—As entidades gestoras das ZIF podem constituir um fundo comum destinado a financiar ações geradoras de benefícios comuns e de apoio aos proprietários e outros produtores florestais aderentes.

2—[...].

Artigo 19.º

[...]

1—[...].

2—O PGF é elaborado e apresentado para aprovação ao ICNF, I.P., no prazo de dois anos, a contar da data da criação da ZIF.

3—O PGF aplica as orientações constantes nos PROF, incorpora os princípios desenvolvidos no plano específico de intervenção florestal e executados no território, respeita os planos municipais, intermunicipais e especiais de ordenamento do território e os planos sectoriais relevantes, bem como os interesses dos proprietários e outros produtores florestais aderentes à ZIF que, obrigatoriamente, o subscrevem e aplicam.

4—[...].

5—[...].

Artigo 20.º

[...]

1—[...].

2—O PEIF aplica os princípios e orientações constantes nos PROF e nos planos e programas de defesa da floresta contra agentes bióticos e abióticos e tem caráter obrigatório.

3—[...].

4—O PEIF tem uma vigência de cinco anos e está sujeito a revisões sempre que ocorram situações que alterem substancialmente as condições que presidiram à sua elaboração.

5—O PEIF é elaborado e apresentado para aprovação ao ICNF, I.P., no prazo máximo de seis meses, a contar da data da publicação da deliberação a que se refere o artigo 11.º, e prevê o início imediato das ações estipuladas após comunicação da respetiva aprovação.

6—[...].

Artigo 22.º

[...]

1—O PGF e o PEIF da ZIF são de cumprimento obrigatório em todo o território da ZIF.

2—Os proprietários ou outros produtores florestais não aderentes à ZIF, independentemente da área que

detenham, estão obrigados a cumprir as prescrições constantes do PGF da ZIF, exceto se possuírem PGF próprio aprovado nos termos da lei, o qual deve incluir as operações silvícolas mínimas.

3—Quando o PGF próprio dos proprietários ou outros produtores florestais não aderentes não incluir os princípios e orientações previstos no n.º 2 do artigo 20.º, este deve compatibilizar-se com o PEIF da ZIF.

Artigo 23.º

[...]

1—A aprovação dos PGF e dos PEIF da ZIF obedece às regras previstas no regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal, com as alterações constantes no presente decreto-lei, no que respeita aos prazos.

2—Previamente à apresentação ao ICNF, I.P., para aprovação, os planos referidos no número anterior são submetidos à apreciação, em reunião expressamente convocada para o efeito e devidamente publicitada, de todos os proprietários e produtores florestais abrangidos pela área territorial da ZIF, que podem consultar o plano nos 20 dias subsequentes.

3—[...].

4—Findo o prazo referido no número anterior, é realizada uma reunião de todos os proprietários e produtores florestais abrangidos pela área territorial da ZIF, expressamente convocada para o efeito e devidamente publicitada, para apreciação da última versão do plano, a que se segue uma assembleia geral de aderentes da ZIF, para a aprovação formal do mesmo.

5—O ICNF, I.P., tem um prazo de 40 dias para apreciar os planos, findo o qual deve ser comunicada a decisão à entidade gestora da ZIF.

6—No decurso do prazo referido no número anterior, os planos são submetidos a parecer das entidades que o ICNF, I.P., deva consultar nos termos de lei especial aplicável e as que entenda conveniente consultar, que deve ser emitido no prazo de 20 dias, a contar da data do pedido, suspendendo-se o prazo previsto no número anterior.

7—[...].

8—Uma vez decorrido o prazo previsto no n.º 5 e sem prejuízo das suspensões a que se refere o n.º 6, caso não haja qualquer comunicação à entidade gestora da ZIF, os planos consideram-se aprovados.

9—Caso o PEIF se refira à defesa da floresta contra incêndios, é obrigatoriamente submetido a parecer da respetiva comissão municipal de defesa da floresta, a emitir no prazo de 20 dias, interrompendo-se neste caso o prazo previsto no n.º 5.

Artigo 24.º

[...]

1—A execução dos PGF e dos PEIF, nomeadamente a operacionalização das ações deles constantes, cabe aos proprietários e produtores florestais.

2—A operacionalização das ações constantes dos planos referidos no número anterior pode ser executada pela entidade gestora da ZIF nos seguintes casos:

a) Quando seja estabelecido acordo entre as partes;

b) Quando o interesse público o aconselhe, nomeadamente quando seja desconhecido o proprietário ou outro

produtor florestal, ou o seu paradeiro, ou ainda nos casos de incumprimento da execução dos planos pelos proprietários ou produtores florestais, sendo esse interesse público declarado por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas, com faculdade de delegação.

3—[Revogado].

4—[Revogado].

5—Nas situações em que ocorra intervenção em propriedades de que se desconheça o proprietário ou outro produtor florestal, ou o seu paradeiro, no âmbito da execução do PGF ou do PEIF, a entidade gestora da ZIF deve efetuar a recolha e o registo das intervenções silvícolas e dos dados biométricos e manter em separado o respetivo arquivo histórico, obrigando-se à prestação de informação sempre que solicitada pelo ICNF, I.P., e pelos respetivos proprietários ou produtores florestais.

Artigo 25.º

[...]

1—[...].

2—Os instrumentos públicos de apoio financeiro referidos no número anterior devem discriminar positivamente as entidades gestoras de ZIF e podem ainda instituir apoios especiais à constituição e instalação de ZIF em zonas de minifúndio e ao funcionamento das ZIF em que os aderentes tenham delegado a gestão das suas áreas na entidade gestora.

Artigo 28.º

[...]

1—[...]:

- a) O incumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º;
- b) O incumprimento do disposto nas alíneas c), d), e), f) e n) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 5 do artigo 15.º;
- c) O incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 17.º;
- d) O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 19.º;
- e) O incumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 20.º;
- f) O incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º.

2—[...].

3—A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites das coimas estabelecidos no n.º 1 reduzidos para metade.

Artigo 34.º-A

[...]

1—O ICNF, I.P., elabora um manual de procedimentos de apoio à constituição de ZIF, que contém modelos de regulamento interno, de plano de gestão florestal, de plano específico de intervenção florestal e de normas para a elaboração de peças gráficas.

2—[...].

Artigo 35.º

[...]

1—Na ausência de cadastro geométrico da propriedade rústica, a informação constante do registo predial fornece informação sobre a descrição dos prédios abrangidos pela ZIF, identificando os titulares de direitos de propriedade e de outros direitos reais menores, e as matrizes prediais rústicas constituem presunção de titularidade bastante para os diversos atos necessários à concretização das ações de desenvolvimento florestal na área territorial da ZIF.

2—[...].

3—[Revogado].»

Artigo 3.º

Norma transitória

1—As ZIF criadas que ainda não dispõem de plano de gestão florestal (PGF) e de específico de intervenção florestal (PEIF) devem apresentar ao ICNF, I.P., os respetivos planos para aprovação, nos prazos previstos no n.º 2 do artigo 19.º e no n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, na sua atual redação, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2—As ZIF cujo processo de criação se encontra na fase de requerimento regem-se pela lei vigente à data da sua apresentação.

3—As ZIF cujo processo de criação se encontra na fase de audiência final regem-se pela lei em vigor no momento do início do processo, desde que o requerimento para a criação da ZIF seja apresentado no prazo máximo de seis meses após a realização da reunião de audiência final.

4—As ZIF cujo processo de criação se encontra na fase de consulta prévia ou de consulta pública regem-se pelo disposto no presente diploma.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 9 do artigo 5.º, o n.º 2 do artigo 11.º, as alíneas e), h) e i) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 14.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 24.º, os artigos 26.º e 29.º e o n.º 3 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, e 2/2011, de 6 de janeiro;
- b) A alínea c) do n.º 1 e o n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2010, de 22 de outubro.

Artigo 5.º

Republicação

1—É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, com a redação atual.

2—Para efeitos de republicação, onde se lê «presente diploma» e «AFN», deve ler-se, respetivamente, «presente decreto-lei» e «ICNF, I.P.».

Artigo 6.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1—O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2—A alínea b) do artigo 4.º aplica-se às explorações florestais e agroflorestais objeto de candidaturas em curso a fundos nacionais ou comunitários destinados à beneficiação e valorização florestal, produtiva e comercial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de dezembro de 2013. — *Pedro Passos Coelho — Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque — Luís Miguel Poiães Pessoa Maduro — Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva — Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça.*

Promulgado em 7 de fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de fevereiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime de criação de zonas de intervenção florestal (ZIF), bem como os princípios reguladores do seu funcionamento e extinção.

Artigo 2.º

Âmbito geográfico de aplicação

O presente decreto-lei aplica-se a todo o território continental português.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Atividade agrícola» a produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, ordenha, criação de animais ou detenção de animais para fins de produção, ou a manutenção das terras em boas condições agrícolas e ambientais;

b) «Aderentes» os proprietários ou outros produtores florestais da área da ZIF que aderem a esta nos termos previstos no respetivo regulamento;

c) «Baldios» os terrenos possuídos e geridos por comunidades locais, como tal definidos em diploma próprio;

d) «Coeficiente de compacidade» ou índice de Gravelius o método de caracterização da forma de bacias hidrográficas, que é calculado com base na seguinte equação: $K=0,282 \times (P/\sqrt{A})$, sendo P o perímetro e A a respetiva área;

e) «Floresta» os terrenos ocupados com povoamentos florestais, áreas ardidas de povoamentos florestais, áreas

de corte raso de povoamentos florestais e, ainda, outras áreas arborizadas;

f) «Entidade gestora da ZIF» qualquer organização associativa de proprietários e produtores florestais ou outra pessoa coletiva, aprovada pelos proprietários e produtores florestais, cujo objeto social inclua a prossecução de atividades diretamente relacionadas com a silvicultura e a gestão e exploração florestais, e a atividade agrícola no caso de administração total, bem como a prestação de serviços a elas associadas;

g) «Espaços florestais» os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;

h) «Exploração florestal e agro-florestal» o prédio ou conjunto de prédios ocupados, total ou parcialmente, por espaços florestais, pertencentes a um ou mais proprietários e que estão submetidos a uma gestão única;

i) «Administração total» o modelo multifuncional em que a entidade gestora procede à administração integrada de todas as componentes do sistema agro-silvopastoril, em que a ZIF assume a designação de ZIF de administração total;

j) «Inventário da estrutura da propriedade» a representação cartográfica dos prédios e identificação dos respetivos titulares na área dos aderentes à escala adequada, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.);

l) «Núcleo fundador» os proprietários ou produtores florestais detentores de um conjunto de prédios rústicos, constituídos maioritariamente por espaços florestais, com uma área territorial contínua ou contígua de pelo menos 5% da área proposta para a ZIF;

m) «Plano de gestão florestal» ou «PGF» o instrumento como tal definido no Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2010, de 22 de outubro;

n) «Plano específico de intervenção florestal» ou «PEIF» o instrumento como tal definido no Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2010, de 22 de outubro;

o) «Proprietários ou outros produtores florestais» os proprietários, usufrutuários, superficiários, arrendatários ou quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a administração dos terrenos que integram os espaços florestais;

p) «Rede de compartimentação» o conjunto das redes viária, de infraestruturas e de linhas e planos de água ou de qualquer modificação estrutural do território, do seu uso ou da tipologia da vegetação que permite identificar áreas bem delimitadas;

q) «Zona de intervenção florestal» ou «ZIF» a área territorial contínua e delimitada, constituída maioritariamente por espaços florestais, submetida a um plano de gestão florestal e a um plano específico de intervenção florestal e administrada por uma única entidade.

Artigo 4.º

Objetivos das zonas de intervenção florestal

São objetivos das ZIF:

a) Garantir uma adequada e eficiente gestão dos espaços florestais, com a atribuição concreta de responsabilidades;

b) Ultrapassar os bloqueios fundamentais à intervenção florestal, nomeadamente a estrutura da propriedade privada, em particular nas regiões de minifúndio;

c) Infraestruturar o território, tornando-o mais resiliente aos incêndios florestais, garantindo a sobrevivência dos investimentos e do património constituído;

d) Conferir coerência territorial à intervenção da administração central e local e dos demais agentes com intervenção nos espaços florestais e evitar a pulverização no território das ações e dos recursos financeiros;

e) Concretizar territorialmente as orientações constantes na Estratégia Nacional para as Florestas, nos instrumentos de planeamento de nível superior, como o Plano Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, os planos regionais de ordenamento florestal (PROF), os planos diretores municipais (PDM), os planos municipais e intermunicipais de defesa da floresta contra incêndios (PMDFCI), os planos especiais de ordenamento do território e outros planos que se entendam relevantes;

f) Integrar as diferentes vertentes da política para os espaços florestais, designadamente a gestão sustentável dos espaços florestais, conservação da natureza e da biodiversidade, conservação e proteção do solo e dos recursos hídricos, desenvolvimento rural, proteção civil, fiscalidade, especialmente em regiões afetadas por agentes bióticos e abióticos e que necessitem de um processo rápido de recuperação.

Artigo 4.º-A

Princípios gerais de organização territorial das zonas de intervenção florestal

Constituem princípios gerais de organização territorial das ZIF os princípios da ocupação do território, da delimitação territorial, da gestão agrupada, da gestão dos recursos e da responsabilidade da gestão:

a) O princípio da ocupação do território consiste em assegurar que, no longo prazo, os espaços florestais com estrutura de propriedade minifundiária estejam ocupados por ZIF;

b) O princípio da delimitação territorial consiste em garantir que as ZIF abrangem um mínimo de 750 ha, delimitando mosaicos florestais que constituem unidades com dimensão suficiente para proteger, produzir e conservar os recursos florestais ou outras valências ambientais;

c) O princípio da gestão agrupada consiste em operacionalizar em cada ZIF, de forma conjunta, as orientações de gestão florestal e de defesa da floresta definidas na lei e nos planos de ordem superior, nos termos do presente decreto-lei;

d) O princípio da gestão dos recursos consiste em elaborar e implementar em cada ZIF, de acordo com as orientações definidas nos PROF, um PGF e um PEIF;

e) O princípio da responsabilização da gestão consiste em assegurar que a administração das ZIF é da responsabilidade da respetiva entidade gestora.

Artigo 5.º

Critérios de delimitação territorial das zonas de intervenção florestal

1—A delimitação territorial das ZIF implica a sua compatibilização com matrizes regionais e municipais de organização da gestão e do território florestal já existentes,

nomeadamente as estabelecidas pela Estratégia Nacional para as Florestas, pelos PROF, pelos PMDFCI, e pelas orientações dos planos especiais, municipais e intermunicipais de ordenamento do território.

2—A delimitação das ZIF pode compreender qualquer tipo de áreas, independentemente da natureza do proprietário ou outro produtor florestal.

3—Não podem ser delimitadas ZIF que integrem áreas florestais do domínio privado do Estado, exceto quando, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das florestas e da defesa nacional, este último se as áreas florestais estiverem afetas à defesa nacional, sob proposta do conselho diretivo do ICNF, I.P., tal seja considerado imprescindível para a concretização dos objetivos e princípios previstos nos artigos 4.º e 4.º-A, respetivamente.

4—A delimitação das ZIF envolve a utilização dos seguintes critérios de aplicação geral, obrigatórios em todos os casos:

a) Compreender uma superfície mínima de 750 hectares e incluir pelo menos 50 proprietários ou produtores florestais e 100 prédios rústicos;

b) Abranger territórios contínuos, não sendo admissível a existência no seu interior de áreas excluídas de qualquer natureza;

c) Inserir-se no território de um único PROF, podendo, excecionalmente, em situações devidamente justificadas, abranger territórios de mais de um PROF;

d) Dar origem a unidades com um coeficiente de compactidade (índice de Gravelius) inferior a três, calculado com o rigor cartográfico à escala de 1:25 000;

e) A constituição de novas ZIF na envolvente próxima de outras ZIF preexistentes deve promover o alargamento, em continuidade, do território já integrado em ZIF, não devendo o espaço intersticial entre duas ZIF vizinhas inviabilizar uma eventual posterior constituição de outra ZIF intermédia;

f) A delimitação territorial das ZIF respeita os limites dos prédios rústicos, mesmo que de grande dimensão, e deve apoiar-se, preferencialmente, em pontos notáveis da paisagem, tais como cursos ou massas de água, linhas de cumeada, rodovias ou ferrovias.

5—A delimitação das ZIF envolve ainda a utilização dos seguintes critérios de aplicação específica, nomeadamente do ponto de vista biofísico, da organização da paisagem e sociais em cada região:

a) Fisiográfico:

i) Sub-bacias ou conjuntos de sub-bacias hidrográficas contínuas, delimitadas pelos respetivos divisores topográficos (linhas de cumeada);

ii) Unidades de relevo, mais ou menos individualizadas ou que formem um maciço distinto, delimitadas por cursos de água de ordem quatro ou superior (pela classificação de Strahler, aplicada nas cartas militares de 1:25 000);

b) Rede de compartimentação:

i) Rede primária de faixas de gestão de combustível, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, 17/2009, de 14 de janeiro, e 114/2011, de 30 de novembro;

ii) Outras faixas de interrupção ou de gestão de combustível com largura superior a 250 metros, designadamente cursos de água, albufeiras, espaços agrícolas de regadio e áreas sociais;

c) Social: organização social, administrativa e jurídica do território, nomeadamente concelho e freguesia;

d) Ambiental: localização dominante em territórios ou em áreas classificadas cuja silvicultura se oriente fundamentalmente para a conservação da biodiversidade.

6—Mediante autorização do conselho diretivo do ICNF, I.P., as ZIF podem observar uma área territorial inferior à prevista na alínea a) do n.º 4 sempre que se verifiquem circunstâncias especiais de natureza geográfica, social ou económica, não podendo, em qualquer circunstância, ser inferior a 500 hectares.

7—Os critérios referidos no n.º 5 são de adoção alternativa e dependem das características específicas de cada ZIF.

8—Quando se verifique sobreposição de delimitação territorial proposta para duas ou mais ZIF, a área sobreposta fica afeta à ZIF que apresentar nela maior área aderente.

9—[Revogado].

CAPÍTULO II

Processo de constituição, alteração e extinção das zonas de intervenção florestal

Artigo 6.º

Iniciativa do processo

1—A iniciativa do processo de constituição de ZIF pertence aos proprietários ou outros produtores florestais, que para o efeito se constituem em núcleo fundador, em conformidade com o disposto na alínea l) do artigo 3.º

2—O núcleo fundador pode designar um representante comum para todas as questões para que seja solicitado ou chamado a intervir ou a pronunciar-se no âmbito do processo de constituição de ZIF.

Artigo 7.º

Consulta prévia

1—Para a constituição de uma ZIF é obrigatória a realização de, pelo menos, uma reunião promovida pelo núcleo fundador e a sua publicitação com a antecedência mínima de 15 dias, por edital nos locais de estilo, bem como nos sítios da Internet do ICNF, I.P., e dos municípios abrangidos pela ZIF e, facultativamente, por anúncios em jornais de âmbito nacional ou regional.

2—A publicitação referida no número anterior inclui a carta com a delimitação territorial proposta para a ZIF referenciada à carta militar na escala de 1:25 000.

3—A reunião é realizada em localidade integrante de concelho da área geográfica abrangida pela ZIF.

4—Compete ao núcleo fundador registar em ata a identificação e opinião de cada participante.

5—Na reunião está presente um representante do ICNF, I.P., que atesta a correspondência da ata respetiva com a discussão e as decisões ali tomadas.

Artigo 8.º

Consulta pública

1—Depois de realizada a consulta prévia e no prazo máximo de 30 dias, o núcleo fundador elabora e publicita, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

a) Listagem dos proprietários e produtores florestais que anuíram a integrar a ZIF cuja criação se propõe;

b) Indicação da entidade gestora da ZIF;

c) Carta com a delimitação da área territorial da ZIF e sua localização administrativa;

d) Cadastro geométrico dos prédios abrangidos ou, na sua falta, inventário da estrutura da propriedade;

e) Projeto de regulamento interno;

f) Ata das reuniões realizadas no âmbito da consulta prévia, atestada pelo representante do ICNF, I.P..

2—Os documentos referidos no número anterior são publicitados durante 20 dias, através de anúncio no sítio da Internet do ICNF, I.P., e dos municípios abrangidos pela ZIF, bem como através de edital a afixar nas sedes das respetivas juntas de freguesia, encontrando-se disponíveis para consulta, nomeadamente:

a) Nos serviços desconcentrados do ICNF, I.P.;

b) Nos respetivos municípios abrangidos pela ZIF.

3—Os locais de consulta pública recebem os pedidos de esclarecimento e as sugestões efetuadas e remetem-nos ao núcleo fundador.

4—O núcleo fundador procede à análise e resposta aos esclarecimentos solicitados e às sugestões efetuadas durante o período de consulta pública, registando-as em relatório a apresentar na reunião de audiência final.

5—Nos casos em que não exista cadastro geométrico da propriedade rústica, o prazo para a elaboração dos elementos previstos na alínea d) do n.º 1 pode, por iniciativa do núcleo fundador e mediante autorização do conselho diretivo do ICNF, I.P., ser prorrogado por um prazo máximo de até três anos após a criação da ZIF.

Artigo 9.º

Audiência final

1—Findo o período da última consulta pública referido no n.º 2 do artigo anterior, no prazo máximo de seis meses realiza-se uma reunião promovida pelo núcleo fundador, a publicitar com a antecedência mínima de 10 dias, por edital nos locais de estilo e no sítio da Internet do ICNF, I.P., na qual são apresentados e explicados os elementos referidos no n.º 1 do artigo anterior.

2—Na reunião referida no número anterior, o núcleo fundador apresenta para discussão, se for caso disso, o relatório a que se refere o n.º 4 do artigo anterior e presta os esclarecimentos a ele respeitantes, registando em ata a identificação e opinião de cada participante.

3—Pode ser realizada uma segunda consulta pública se, na sequência da discussão, os participantes a aprovarem por maioria simples ou se o núcleo fundador assim o entender, aplicando-se a esta segunda consulta pública o disposto no artigo anterior, com as devidas adaptações, seguida da audiência final.

4—A reunião é realizada em localidade integrante de concelho da área geográfica abrangida pela ZIF.

5—Na reunião está presente um representante do ICNF, I.P., que atesta a correspondência da ata com a discussão e decisões ali tomadas.

Artigo 9.º-A

Oneração e ampliação de servidões administrativas

Nos casos em que uma ZIF integre bens do domínio público e quando se verifique a ampliação de zonas sujeitas a servidão ou ainda quando estas se tornem mais onerosas é assegurada uma fase de publicitação e audiência dos interessados, a estabelecer nos termos do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de abril.

Artigo 10.º

Requerimento para a criação das zonas de intervenção florestal

1—O pedido de criação de ZIF é formalizado em requerimento do núcleo fundador, apresentado no ICNF, I.P., no prazo máximo de três anos, a contar da realização da primeira consulta prévia, sob pena de rejeição liminar.

2—Excecionalmente, o prazo referido no número anterior pode ser prorrogado pelo conselho diretivo do ICNF, I.P., mediante pedido fundamentado do núcleo fundador.

3—O requerimento a que se refere o n.º 1 deve cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Ser subscrito por um mínimo de 10 proprietários ou outros produtores florestais da área ZIF;

b) Os subscritores devem ser detentores em conjunto de, pelo menos, metade dos espaços florestais existentes na área proposta para a ZIF.

4—O requerimento a que se referem os n.ºs 1 e 3 é instruído com os seguintes elementos:

a) A cartografia de delimitação territorial da ZIF e sua localização administrativa, bem como memória descritiva que cumpra os critérios previstos no artigo 5.º;

b) A indicação da entidade gestora da ZIF por parte do núcleo fundador, bem como a documentação necessária para a verificação dos requisitos dessa entidade, de acordo com o previsto na alínea f) do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 13.º;

c) A proposta de regulamento interno da ZIF;

d) Declaração, sob compromisso de honra, do núcleo fundador ou do seu representante comum, que ateste a veracidade dos documentos apresentados e o cumprimento das normas previstas no presente decreto-lei.

5—O requerimento e os documentos referidos no número anterior são remetidos ao ICNF, I.P., em formato digital.

6—O núcleo fundador e, posteriormente, a entidade gestora da ZIF são responsáveis pela existência, pela conservação em arquivo próprio e pela exibição ao ICNF, I.P., quando solicitados, dos originais dos seguintes documentos:

a) Os referidos no n.º 1 do artigo 8.º;

b) Os que atestam a legitimidade dos proprietários ou outros produtores florestais que subscvem o requerimento para a criação da ZIF;

c) Quaisquer outros que alterem a informação referida nas alíneas anteriores, como consequência das deliberações em audiência final;

d) A ata da reunião realizada no âmbito da audiência final, atestada pelo representante do ICNF, I.P..

7—Recebido o requerimento referido no n.º 1, o ICNF, I.P., notifica o núcleo fundador para, se for caso disso e no prazo de 20 dias, suprir deficiências relativas ao cumprimento dos requisitos e elementos a que aludem os n.ºs 1, 3, 4 e 5.

8—Supridas as deficiências, o ICNF, I.P., comunica a decisão ao núcleo fundador, no prazo de 30 dias, a contar da receção dos últimos elementos apresentados, findo o qual o requerimento se considera tacitamente deferido.

9—A comunicação referida no número anterior efetua-se após a realização da audiência de interessados.

Artigo 11.º

Criação das zonas de intervenção florestal

1—As ZIF são criadas por deliberação do conselho diretivo do ICNF, I.P., publicitada nos sítios da Internet do ICNF, I.P., e dos respetivos municípios.

2—[Revogado].

Artigo 12.º

Alteração e extinção das zonas de intervenção florestal

1—A delimitação territorial de ZIF ou a sua área podem ser alteradas, com periodicidade nunca inferior a um ano, mediante autorização do conselho diretivo do ICNF, I.P.

2—Constituem pressupostos da alteração da delimitação territorial de ZIF ou da sua área:

a) A ocorrência de circunstâncias supervenientes que, fundamentadamente, impeçam a manutenção da delimitação territorial ou da área, nomeadamente quando a ZIF deixe de cumprir o princípio estabelecido na alínea b) do artigo 4.º-A, ou a verificação de outras situações que justifiquem a redefinição;

b) Quando esteja em causa o aumento de área da ZIF, envolvendo territórios integrados em diferentes freguesias, a alteração pode ter lugar desde que se verifiquem os critérios de delimitação territorial estabelecidos no artigo 5.º, mediante requerimento apresentado na sequência de consulta pública e de audiência final.

3—As ZIF podem ser extintas por deliberação do conselho diretivo do ICNF, I.P., mediante requerimento da iniciativa dos proprietários e outros produtores florestais, devendo estes representar, no mínimo, 50% do universo dos proprietários e produtores florestais aderentes e deter, em conjunto, pelo menos metade dos espaços florestais integrados na ZIF.

4—Aos proprietários ou outros produtores florestais que decidam deixar de integrar a ZIF é aplicável o disposto no artigo 22.º

5—As ZIF são extintas por decisão do conselho diretivo do ICNF, I.P., precedida de audiência prévia, nas seguintes situações:

a) Incumprimento grave e reiterado das normas do PGF ou do PEIF, que inviabilize a manutenção da ZIF;

b) Deixem de se verificar os requisitos ou condições fundamentais que justificaram a criação da ZIF, salvo se respeitarem à sua delimitação territorial ou área, desde que se mostrem cumpridos, neste caso, os pressupostos de alteração a que se refere o n.º 2.

Artigo 12.º-A

Publicidade dos atos

1—As decisões de alteração da delimitação territorial da ZIF ou da sua área e de extinção da ZIF, a que se referem os artigos 11.º e 12.º, são publicadas exclusivamente nos sítios da Internet do ICNF, I.P., e dos respetivos municípios.

2—Cabe ao ICNF, I.P., assegurar a publicidade e acessibilidade permanente das deliberações referidas no número anterior em local do respetivo sítio da Internet que assegure a visibilidade adequada.

CAPÍTULO III

Funcionamento das zonas de intervenção florestal

Artigo 13.º

Administração das zonas de intervenção florestal

1—A administração de cada ZIF é assegurada pela respetiva entidade gestora.

2—A entidade gestora deve possuir meios próprios ou contratados que assegurem a capacidade técnica adequada à administração permanente da ZIF, bem como à respetiva área e estrutura da propriedade e às atividades a desenvolver no seu âmbito, e deve ainda dispor, nos termos da lei, de contabilidade organizada.

3—As entidades gestoras devem possuir centros de custos autónomos para cada ZIF.

4—As entidades gestoras das ZIF podem candidatar-se a beneficiárias dos apoios previstos no artigo 25.º

Artigo 14.º

Elementos estruturantes das ZIF

1—São elementos estruturantes da ZIF os seguintes documentos:

- a) Regulamento interno;
- b) Plano de gestão florestal da área ZIF;
- c) Plano específico de intervenção florestal da ZIF;
- d) Inventário da estrutura da propriedade, nos termos da alínea j) do artigo 3.º;
- e) [Revogada];
- f) Carta com a delimitação territorial na escala de 1:25 000 referenciada à carta militar;
- g) Relação dos proprietários e produtores florestais aderentes;
- h) [Revogada];
- i) [Revogada].

2—[Revogado].

Artigo 15.º

Responsabilidades das entidades gestoras

1—As entidades gestoras das ZIF asseguram a realização dos objetivos da ZIF e a sua administração, competindo-lhes, designadamente:

- a) Promover a gestão profissional conjunta das propriedades que a integram;
- b) Promover a concertação dos interesses dos proprietários e produtores florestais;
- c) Elaborar os elementos estruturantes definidos no artigo anterior, bem como proceder à sua publicitação;

d) Elaborar e promover a execução do PGF;

e) Elaborar e executar ou garantir a execução do PEIF;

f) Cumprir as regras e procedimentos estabelecidos no regulamento interno de funcionamento da ZIF;

g) Promover a aplicação da legislação florestal na sua área territorial;

h) Recolher, organizar e divulgar os dados e informações relevantes da ZIF;

i) Promover a regularização do inventário da estrutura da propriedade na ZIF e a regularização dos respetivos elementos de registo;

j) Garantir a coordenação de todas as atividades comuns;

l) Colaborar com as comissões municipais ou intermunicipais de defesa da floresta contra incêndios na preparação e execução dos planos municipal e intermunicipal de defesa da floresta contra incêndios;

m) Colaborar com outras entidades públicas ou privadas de idêntico âmbito territorial ou funcional;

n) Garantir a existência e a conservação do arquivo próprio a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º, bem como da documentação que legitima quem subscreve o requerimento e adere à ZIF e ainda dos elementos estruturantes referidos no artigo anterior;

o) Apresentar candidaturas a apoios públicos, com fundos nacionais ou comunitários, aplicar os financiamentos concedidos de acordo com o contratado e, quando aplicável, repartir entre os proprietários e outros produtores florestais aderentes à ZIF as verbas destinadas à execução das ações apoiadas.

2—As entidades gestoras das ZIF apresentam anualmente à assembleia geral de aderentes o plano anual de atividades e o relatório e contas, devendo estes elementos ficar em arquivo e ser facultados ao ICNF, I.P., quando solicitados no âmbito do seu poder de fiscalização.

3—Os órgãos de administração dos baldios que integrem ZIF devem submeter à aprovação prévia dos seus compartes as diferentes propostas a submeter às assembleias gerais da respetiva ZIF.

4—Para o cumprimento do procedimento previsto nos números anteriores, as assembleias gerais são convocadas com uma antecedência mínima de 20 dias.

5—As alterações que ocorram ao número efetivo de aderentes à ZIF e à área pertencente a cada um deles devem ser comunicadas ao ICNF, I.P., pela entidade gestora, até 31 de dezembro do ano a que respeitarem.

Artigo 16.º

Substituição da entidade gestora das zonas de intervenção florestal

1—Em assembleia geral de aderentes pode ser substituída a entidade gestora da ZIF, por iniciativa dos proprietários ou outros produtores florestais, que têm de representar mais de 50% do universo dos proprietários e produtores florestais aderentes e deter, em conjunto, mais de metade dos espaços florestais existentes na área delimitada para a ZIF.

2—A substituição da entidade gestora deve ser comunicada ao ICNF, I.P., pela mesa da assembleia geral da ZIF, no prazo de 15 dias, a contar da data da realização da assembleia geral de aderentes, remetendo-lhe a respetiva ata, bem como a documentação necessária para a verifi-

cação dos requisitos previstos na alínea f) do artigo 3.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º

Artigo 17.º

Regulamento interno

1—O funcionamento das ZIF rege-se por um regulamento interno aprovado pela maioria relativa dos aderentes presentes na assembleia geral legalmente convocada para o efeito.

2—O regulamento interno define os objetivos específicos da ZIF, estabelece os deveres e direitos dos proprietários e produtores florestais aderentes e as respetivas regras de funcionamento, quer para as situações de gestão dos espaços florestais quer em caso de administração total do território.

Artigo 18.º

Fundo comum

1—As entidades gestoras das ZIF podem constituir um fundo comum destinado a financiar ações geradoras de benefícios comuns e de apoio aos proprietários e outros produtores florestais aderentes.

2—Constituem receitas do fundo comum, nomeadamente, as contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes, bem como os prémios, incentivos e outras receitas que lhes sejam atribuídos nos termos da lei e das condições definidas no respetivo regulamento interno.

CAPÍTULO IV

Gestão dos espaços florestais

Artigo 19.º

Plano de gestão florestal

1—Toda a área territorial da ZIF é abrangida por um PGF.

2—O PGF é elaborado e apresentado para aprovação ao ICNF, I.P., no prazo de dois anos, a contar da data da criação da ZIF.

3—O PGF aplica as orientações constantes nos PROF, incorpora os princípios desenvolvidos no plano específico de intervenção florestal e executados no território, respeita os planos municipais, intermunicipais e especiais de ordenamento do território e os planos sectoriais relevantes, bem como os interesses dos proprietários e outros produtores florestais aderentes à ZIF que, obrigatoriamente, o subcrevem e aplicam.

4—O PGF tem um período de vigência coincidente com o do respetivo PROF e pode ser revisto sempre que se mostre necessário.

5—A elaboração do PGF obedece às regras previstas no regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal.

Artigo 20.º

Plano específico de intervenção florestal

1—Toda a área territorial da ZIF é abrangida por um PEIF.

2—O PEIF aplica os princípios e orientações constantes nos PROF e nos planos e programas de defesa da

floresta contra agentes bióticos e abióticos e tem caráter obrigatório.

3—O PEIF aplica-se a toda a área territorial da ZIF de forma a conferir coerência territorial às ações de infraestruturação.

4—O PEIF tem uma vigência de cinco anos e está sujeito a revisões sempre que ocorram situações que alterem substancialmente as condições que presidiram à sua elaboração.

5—O PEIF é elaborado e apresentado para aprovação ao ICNF, I.P., no prazo máximo de seis meses, a contar da data da publicação da deliberação a que se refere o artigo 11.º, e prevê o início imediato das ações estipuladas após comunicação da respetiva aprovação.

6—A elaboração do PEIF obedece às regras previstas no regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal.

Artigo 21.º

[Revogado.]

Artigo 22.º

Força vinculativa dos planos

1—O PGF e o PEIF da ZIF são de cumprimento obrigatório em todo o território da ZIF.

2—Os proprietários ou outros produtores florestais não aderentes à ZIF, independentemente da área que detenham, estão obrigados a cumprir as prescrições constantes do PGF da ZIF, exceto se possuírem PGF próprio aprovado nos termos da lei, o qual deve incluir as operações silvícolas mínimas.

3—Quando o PGF próprio dos proprietários ou outros produtores florestais não aderentes não incluir os princípios e orientações previstos no n.º 2 do artigo 20.º, este deve compatibilizar-se com o PEIF da ZIF.

Artigo 23.º

Aprovação dos planos

1—A aprovação dos PGF e dos PEIF da ZIF obedece às regras previstas no regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal, com as alterações constantes no presente decreto-lei no que respeita aos prazos.

2—Previamente à apresentação ao ICNF, I.P., para aprovação, os planos referidos no número anterior são submetidos à apreciação, em reunião expressamente convocada para o efeito e devidamente publicitada, de todos os proprietários e produtores florestais abrangidos pela área territorial da ZIF, que podem consultar o plano nos 20 dias subsequentes.

3—Quaisquer sugestões têm de ser apresentadas à entidade gestora da ZIF por escrito no prazo referido no número anterior, que procede às alterações a que houver lugar.

4—Findo o prazo referido no número anterior, é realizada uma reunião de todos os proprietários e produtores florestais abrangidos pela área territorial da ZIF, expressamente convocada para o efeito e devidamente publicitada, para apreciação da última versão do plano, a que se segue uma assembleia geral de aderentes da ZIF, para a aprovação formal do mesmo.

5—O ICNF, I.P., tem um prazo de 40 dias para apreciar os planos, findo o qual deve ser comunicada a decisão à entidade gestora da ZIF.

6—No decurso do prazo referido no número anterior, os planos são submetidos a parecer das entidades que o ICNF, I.P., deva consultar nos termos de lei especial aplicável e as que entenda conveniente consultar, que deve ser emitido no prazo de 20 dias, a contar da data do pedido, suspendendo-se o prazo previsto no número anterior.

7—Findo o prazo referido no número anterior sem que o parecer seja emitido, considera-se o mesmo favorável.

8—Uma vez decorrido o prazo previsto no n.º 5 e sem prejuízo das suspensões a que se refere o n.º 6, caso não haja qualquer comunicação à entidade gestora da ZIF, os planos consideram-se aprovados.

9—Caso o PEIF se refira à defesa da floresta contra incêndios, é obrigatoriamente submetido a parecer da respetiva comissão municipal de defesa da floresta, a emitir no prazo de 20 dias, interrompendo-se neste caso o prazo previsto no n.º 5.

Artigo 24.º

Responsabilidade na execução dos planos

1—A execução dos PGF e dos PEIF, nomeadamente a operacionalização das ações deles constantes, cabe aos proprietários e produtores florestais.

2—A operacionalização das ações constantes dos planos referidos no número anterior pode ser executada pela entidade gestora da ZIF nos seguintes casos:

- a) Quando seja estabelecido acordo entre as partes;
- b) Quando o interesse público o aconselhe, nomeadamente quando seja desconhecido o proprietário ou outro produtor florestal, ou o seu paradeiro, ou ainda nos casos de incumprimento da execução dos planos pelos proprietários ou produtores florestais, sendo esse interesse público declarado por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas, com faculdade de delegação.

3—[Revogado.]

4—[Revogado.]

5—Nas situações em que ocorra intervenção em propriedades de que se desconheça o proprietário ou outro produtor florestal, ou o seu paradeiro, no âmbito da execução do PGF ou do PEIF, a entidade gestora da ZIF deve efetuar a recolha e o registo das intervenções silvícolas e dos dados biométricos e manter em separado o respetivo arquivo histórico, obrigando-se à prestação de informação sempre que solicitada pelo ICNF, I.P., e pelos respetivos proprietários ou produtores florestais.

Artigo 25.º

Financiamento

1—O financiamento das ações previstas nos planos é assegurado pelos proprietários e produtores florestais aderentes à ZIF, pelo fundo comum e pelos instrumentos públicos de apoio à floresta, de âmbito nacional e comunitário, sem prejuízo de outras fontes financeiras obtidas para o efeito pela entidade gestora da ZIF.

2—Os instrumentos públicos de apoio financeiro referidos no número anterior devem discriminar positivamente as entidades gestoras de ZIF e podem ainda instituir apoios

especiais à constituição e instalação de ZIF em zonas de minifúndio e ao funcionamento das ZIF em que os aderentes tenham delegado a gestão das suas áreas na entidade gestora.

Artigo 26.º

[Revogado.]

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 27.º

Fiscalização

1—A fiscalização do cumprimento das disposições previstas no presente decreto-lei é da competência do ICNF, I.P.

2—Sempre que qualquer entidade competente tome conhecimento de situações que indiciem a prática de uma contraordenação prevista no presente decreto-lei, deve dar notícia ao ICNF, I.P., e remeter-lhe toda a documentação de que disponha, para efeito de instauração e instrução do processo de contraordenação e consequente decisão.

Artigo 28.º

Contraordenações

1—Constitui contraordenação punível com coima de (euro) 500 a (euro) 3700, no caso de pessoas individuais, e de (euro) 2500 a (euro) 44 000, no caso de pessoas coletivas:

- a) O incumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º;
- b) O incumprimento do disposto nas alíneas c), d), e), f) e n) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 5 do artigo 15.º;
- c) O incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 17.º;
- d) O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 19.º;
- e) O incumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 20.º;
- f) O incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º.

2—A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto no regime geral das contraordenações.

3—A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites das coimas estabelecidos no n.º 1 reduzidos para metade.

Artigo 29.º

[Revogado.]

Artigo 30.º

Afetação do produto das coimas

O produto das coimas é afetado da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que dá notícia da infração;
- b) 30 % para o ICNF, I.P.;
- c) 60 % para o Estado.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 31.º

Preferência na compra e venda ou dação em cumprimento

1—Os proprietários dos prédios rústicos incluídos e aderentes à ZIF gozam do direito de preferência nos termos previstos no Código Civil na compra e venda ou dação em cumprimento de prédios rústicos sitos nessa área, sem prejuízo de outras preferências estabelecidas na lei.

2—Sendo vários os proprietários com direito de preferência, prefere:

a) No caso de compra e venda de prédio encravado, o proprietário que estiver onerado com servidão de passagem;

b) Nos restantes casos, o proprietário que seja detentor de prédios rústicos mais próximos do prédio a preferir.

Artigo 32.º

Isenção de taxas e emolumentos

1—Fica isenta de taxas e emolumentos a emissão de cópias e certidões das inscrições matriciais e descrições prediais relativas aos prédios que integrem as áreas ZIF quando requeridas pela respetiva entidade gestora da ZIF para fins de criação e atualização dos seus instrumentos estruturantes.

2—Ficam ainda isentos de taxas e emolumentos os licenciamentos de uso e alteração do uso do solo e as intervenções que decorram da aplicação do plano de gestão florestal.

Artigo 33.º

Publicidade

1—Para efeitos de informação e comunicação gerais aos seus associados, a entidade gestora da ZIF dispõe, junto da área ZIF, de um edital em local permanente e de livre acesso.

2—Independentemente da publicitação prevista no número anterior, de todas as decisões com interesse geral para a constituição e funcionamento da ZIF deve ser dada publicidade por anúncio em jornal da respetiva região e no sítio da Internet do ICNF, I.P., e dos respetivos municípios.

Artigo 34.º

Dever de colaboração

Qualquer entidade pública deve colaborar na prestação da informação necessária à constituição e funcionamento das ZIF.

Artigo 34.º-A

Manual de procedimentos

1—O ICNF, I.P., elabora um manual de procedimentos de apoio à constituição de ZIF, que contém modelos de regulamento interno, de plano de gestão florestal, de plano específico de intervenção florestal e de normas para a elaboração de peças gráficas.

2—O manual referido no número anterior é homologado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas.

Artigo 35.º

Prova de titularidade

1—Na ausência de cadastro geométrico da propriedade rústica, a informação constante do registo predial fornece informação sobre a descrição dos prédios abrangidos pela ZIF, identificando os titulares de direitos de propriedade e de outros direitos reais menores, e as matrizes prediais rústicas constituem presunção de titularidade bastante para os diversos atos necessários à concretização das ações de desenvolvimento florestal na área territorial da ZIF.

2—Os levantamentos dos prédios rústicos efetuados pela entidade gestora da ZIF, subscritos pelos respetivos proprietários, devem ser considerados na atualização dos respetivos registos matriciais.

3—[Revogado.]

Artigo 35.º-A

Assembleias gerais de aderentes

As assembleias gerais de aderentes das ZIF regem-se pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo, na parte referente aos órgãos colegiais, com as necessárias adaptações.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2014/A

SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 21/2009/A, DE 2 DE DEZEMBRO, ALTERADO PELO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 2/2012/A, DE 12 DE JANEIRO, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DE APOIO AO MOVIMENTO ASSOCIATIVO DESPORTIVO.

O Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, ao fixar o regime jurídico de apoio ao movimento associativo desportivo, veio definir o quadro geral do apoio a prestar pela administração regional autónoma ao desenvolvimento da atividade desportiva não profissional, da promoção desportiva, da formação dos recursos humanos no desporto, do desporto de alto rendimento, da proteção dos desportistas e das infraestruturas desportivas no âmbito do desporto para todos e do desporto federado.

Nesse seguimento, e passados quase quatro anos da sua aplicação regular, é tempo de proceder a uma breve revisão do diploma de forma a adequá-lo às novas realidades do desenvolvimento desportivo e em particular à evolução da tendência de alguns modelos competitivos.

Com a presente alteração visa-se, mantendo os princípios fundamentais orientadores do modelo de desenvolvimento desportivo regional, a clarificação de alguns aspetos procedimentais e o reforço das condições de beneficiação de apoios pela utilização de atletas formados nos Açores e no clube tendo em vista o regular desenvolvimento da atividade desportiva.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 37.º e do artigo 65.º do Estatuto Político-

-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

Os artigos 12.º, 20.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 29.º, 30.º, 42.º, 51.º, 52.º, 55.º, 57.º, 62.º, 74.º, e 90.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2012/A de 12 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

Conclusão e formalidades dos contratos

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — Os contratos-programa serão preferencialmente celebrados com correspondência a um ano económico.

Artigo 20.º

Atividades de treino e competição dos escalões de formação

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — O apoio determinado é devido, no mínimo, em duas prestações e processado nas condições a fixar no respetivo contrato-programa.
- 8 —

Artigo 24.º

Apoios complementares

- 1 — (Anterior corpo do artigo).
- 2 — Poderão ser determinados valores unitários dos apoios complementares diferenciados em função de deslocações dentro do território regional ou para fora do mesmo.

Artigo 25.º

Cálculo das participações financeiras

- 1 —
- a)
- b) O valor dos apoios complementares é obtido multiplicando o valor unitário dos apoios complementares específico de cada deslocação, pelo número de elementos da comitiva oficial e pelo número de dias ou parcelas de dias, previstos para a deslocação.

- 2 —
- 3 —

Artigo 26.º

Limites do cofinanciamento para viagens e apoios complementares

- 1 —
- 2 — São aplicáveis parcelas de 50% de dia em função das previsões de deslocação.
- 3 — (Anterior n.º 2).

Artigo 27.º

Atividade competitiva de âmbito regional

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O número limite de equipas a apoiar será de 10 equipas.

Artigo 29.º

Majoração dos apoios complementares na atividade competitiva de âmbito nacional

1 — Os valores base unitários dos apoios complementares para participação em atividade competitiva de âmbito nacional dos desportos coletivos com regularidade anual de deslocações têm, de acordo com o nível competitivo, as seguintes majorações:

- a)
- b)
- c) Divisão ou nível competitivo superior único ou com duas divisões—60 %.
- 2 —
- 3 —
- a) Última divisão ou nível competitivo – utilizem, pelo menos, 65 % de atletas formados nos Açores;
- b) Divisões ou níveis competitivos intermédios – utilizem, pelo menos, 55% de atletas formados nos Açores;
- c) Divisão ou nível competitivo superior único ou com duas divisões – utilizem, pelo menos, 40 % de atletas formados nos Açores;
- d)

Artigo 30.º

Série Açores

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Acedem à majoração para a última divisão ou nível competitivo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior as entidades que no mínimo utilizem em 85 % dos jogos pelo menos 65 % de atletas formados nos Açores e utilizem exclusivamente atletas com residência fiscal nos Açores.

Artigo 42.º

Limites de utilização de atletas

- 1 —
- 2 —

3 — Quando mais de 80% dos atletas forem formados no clube, os montantes referidos no número anterior são majorados em 50 %.

4 —

Artigo 51.º

Seleções nacionais e outras representações nacionais

1 — Os atletas convocados para os trabalhos de preparação das seleções e outras representações nacionais, como tal reconhecidos pela administração pública nacional com competências na área do desporto, podem igualmente ser apoiados no âmbito das secções III e IV do presente Capítulo e nos termos a determinar pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de desporto.

2 — Os diferentes agentes desportivos não praticantes que integrem ou acompanhem seleções ou outras representações nacionais, como tal reconhecidos pela administração pública nacional com competências na área do desporto, podem beneficiar, com as necessárias adaptações, do disposto nos artigos 55.º, 56.º, 60.º, 61.º e 62.º.

Artigo 52.º

Atletas integrados em projeto especiais de preparação aos Jogos Olímpicos ou Paralímpicos

Os atletas que integram projetos especiais de preparação aos Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, como tal considerados pelo CADAR, podem igualmente ser apoiados de forma específica e complementar, nos termos a determinar pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de desporto.

Artigo 55.º

Regime escolar

1 — A direção regional competente em matéria de educação pode, mediante solicitação da direção regional competente em matéria de desporto, determinar a isenção dos atletas em regime de alto rendimento e dos jovens talentos regionais da aplicação das normas referentes à distribuição de alunos pelos estabelecimentos de ensino.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 — Compete à direção regional competente em matéria de educação acompanhar e assegurar a boa aplicação das medidas previstas nos números anteriores.

Artigo 57.º

Professor acompanhante e compensação educativa

1 — Nos estabelecimentos de ensino frequentados por atletas em regime de alto rendimento e jovens talentos regionais deve ser designado, pelo órgão executivo da unidade orgânica, um docente para acompanhar a evolução do seu aproveitamento escolar, detetar eventuais dificuldades e propor medidas para a sua resolução, o qual não pode enquadrar mais de 3 alunos.

2 —

3 —

4 —

Artigo 62.º

Licença extraordinária de trabalhadores do setor privado

1 —

2 — Não sendo concedida a dispensa, e caso estejam esgotadas outras vias de resolução negociada, podem os atletas ser requisitados, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de desporto, com fundamento no interesse público das provas em que participam.

3 —

4 —

5 —

Artigo 74.º

Atividade desportiva

De modo a garantir igualdade de oportunidades e tratamento, bem como uma progressiva aproximação aos modelos vigentes noutras áreas, ao desenvolvimento de atividades desportivas adaptadas levadas a cabo por entidades do movimento associativo desportivo são concedidos apoios, incluindo participações financeiras, determinados nos termos do disposto no capítulo III e VII do presente diploma.

Artigo 90.º

Regime transitório

1 — (Revogado.)

2 — (Revogado.)

3 — [...].»

Artigo 2.º

Alteração de anexo

O Anexo III do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 42.º)

Índice para cálculo dos montantes a atribuir aos clubes pela utilização de atletas formados nos Açores

Modalidade	Nível competitivo	Número de atletas não formados nos Açores				
		Nenhum	Um	Dois	Três	Quatro
Andebol	Superior	26,00	19,50	19,50	11,50	5,50
	Intermédio	13,00	9,75	9,75	4,88	-

Modalidade	Nível competitivo	Número de atletas não formados nos Açores				
		Nenhum	Um	Dois	Três	Quatro
Basquetebol	Superior	25,00	18,00	18,00	9,00	-
	Intermédio	12,50	9,00	4,50	-	-
Futebol de 11	Superior	39,00	27,00	27,00	15,50	7,50
	Zona Açores regional	19,50	13,50	13,50	6,75	-
Futsal	Superior	24,00	16,00	16,00	9,50	-
	Intermédio	12,00	8,00	4,00	-	-
Hóquei em Patins	Superior	24,00	16,00	16,00	9,50	-
	Intermédio	12,00	8,00	4,00	-	-
Ténis de mesa	Superior	5,00	3,50	2,50	-	-
	Intermédio	2,50	1,25	-	-	-
Voleibol	Superior	26,00	19,50	19,50	11,50	-

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — As presentes alterações aplicam-se com efeitos ao início da época 2013-2014 ou 2014 de acordo com a especificidade de cada modalidade desportiva.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante o Decreto Legislativo Regional 21/2009/A de 2 de dezembro.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 11 de dezembro de 2013.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 3 de fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A de 2 de dezembro

(Regime jurídico de apoio ao movimento associativo desportivo)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma define o quadro geral do apoio a prestar pela administração regional autónoma ao desenvolvimento da atividade desportiva não profissional, da promoção desportiva, da formação dos recursos humanos no desporto, do desporto de alto rendimento, da proteção dos desportistas e das infraestruturas desportivas no âmbito do desporto para todos e do desporto federado.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma considera-se:

a) «Atleta» o praticante desportivo inscrito no respetivo organismo federativo;

b) «Atleta formado nos Açores» o atleta que até completar 18 anos de idade tenha, comprovadamente, sido inscrito na federação da respetiva modalidade durante pelo menos quatro épocas desportivas em representação de clube com sede na Região;

c) «Atleta formado no clube» o atleta que até completar 18 anos tenha sido, comprovadamente, inscrito na federação da respetiva modalidade durante pelo menos quatro épocas desportivas em representação do mesmo clube com sede na Região;

d) «Atleta profissional» o atleta que exerce atividade desportiva como profissão exclusiva ou principal e remunerada;

e) «Atleta utilizado» o atleta que seja inscrito no boletim de qualquer jogo do campeonato regional ou nacional em que o clube participe;

f) «Contrato-programa de desenvolvimento desportivo» o contrato celebrado nos termos do presente diploma entre a administração regional autónoma ou uma autarquia e uma entidade do movimento associativo desportivo ou um atleta;

g) «Divisão ou nível competitivo» o grupo ou série do campeonato nacional da respetiva modalidade;

h) «Entidade do movimento associativo desportivo» a entidade que cumpre os requisitos estabelecidos na Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, nomeadamente clubes desportivos, associações de modalidade ou de desportos, associações de associações, agrupamentos de clubes e sociedades desportivas que tenham sede e desenvolvam a sua atividade nos Açores;

i) «Escalões de formação» os grupos de atletas classificados como infantis, iniciados, juvenis, juniores ou designações similares, tendo como referência idades compreendidas entre os 8 e os 18 anos;

j) «Jovem talento regional» o atleta que, numa determinada idade, evidencie capacidades, aptidões específicas (somáticas, físicas, técnicas e táticas), apresente resultados em competições oficiais e demonstre a possibilidade de, através do aumento do volume de treino, de treino especializado e de maior participação competitiva, ascender ao estatuto de praticante de alto rendimento;

k) «Movimento associativo desportivo» o conjunto das entidades do movimento associativo desportivo;

l) «Outras entidades promotoras do desporto» a entidade da organização não federada do desporto, nomeadamente entidades privadas prestadoras de serviços desportivos, associações promotoras do desporto, entidades representativas de recursos humanos, clubes de praticantes, casas do povo, escolas, instituições de solidariedade social ou ainda outras que desenvolvam atividades físicas ou desportivas no âmbito do desporto para todos, desporto adaptado, prevenção e controlo de dopagem e formação de recursos humanos;

m) «Praticante desportivo» aquele que a título individual ou integrado numa equipa desenvolva uma atividade desportiva;

n) «Regularidade anual de deslocações» o conjunto de deslocações, com início nos Açores, para participar em competições oficiais de âmbito nacional, desde a 1.ª fase, que se distribuem por jornadas ao longo da época desportiva;

o) «Recursos humanos do desporto» aqueles que intervêm diretamente na realização de atividades desportivas ou desenvolvem ocupações necessárias ou geradas pelo fenómeno desportivo, nomeadamente praticantes desportivos, atletas, treinadores, técnicos, árbitros, juizes, dirigentes desportivos, médicos, psicólogos, enfermeiros, fisioterapeutas e massagistas legalmente habilitados;

p) «Série Açores» o grupo ou série desportiva de uma competição nacional com extensão territorial exclusiva à Região que não seja de inscrição livre e aberta;

q) «Servidão desportiva» a servidão administrativa com a natureza de um direito real público de uso de bens privados, destinado a assegurar a utilização pelo público, ou por certas categorias de pessoas abstratamente determinadas, das infraestruturas e equipamentos cuja aquisição ou construção tenha sido objeto de comparticipação financeira pública ao abrigo de contratos-programa de desenvolvimento desportivo;

r) «Valor base de comparticipação» o valor de referência para o cálculo do valor pecuniário das comparticipações financeiras a conceder no âmbito do presente diploma.

Artigo 3.º

Tipologia dos apoios

1 — O apoio a conceder pela administração regional autónoma à atividade desportiva assume as seguintes modalidades:

- a) Concessão de comparticipação financeira;
- b) Incentivos à implantação de infraestruturas e equipamentos;
- c) Isenção de taxas;
- d) Ações de formação para os recursos humanos do desporto;
- e) Apoio técnico e material e fornecimento de elementos informativos e documentais;
- f) Apoio à realização de estudos técnico-desportivos, de estudos e projetos de investigação nas áreas da atividade física e saúde e do desporto.

2 — Os apoios a que se refere o número anterior são modulados de forma específica para o apoio à prática desportiva de cidadãos portadores de deficiência em modalidade de desporto adaptado e no apoio a atletas em regime de alto rendimento ou jovens talentos regionais.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade dos contratos-programa

1 — A concessão de qualquer das comparticipações financeiras referidas no presente diploma só pode fazer-se mediante contrato-programa celebrado nos termos dos artigos seguintes.

2 — Excetuam-se da obrigatoriedade de celebração de contrato-programa a atribuição de prémios de classificação, subida de divisão e manutenção e por utilização de atletas formados nos Açores, previstos no presente diploma.

CAPÍTULO II

Contratos-programa

Artigo 5.º

Comparticipações financeiras

1 — Salvo o disposto no número seguinte, a obrigação estabelecida no artigo anterior aplica-se a todas as comparticipações financeiras, qualquer que seja a proporção dos custos por elas cobertos, concedidas, em apoio ao movimento associativo desportivo ou a atletas, diretamente pela administração regional autónoma ou através de organismos, fundos e serviços dela dependentes.

2 — Não ficam sujeitas ao regime constante do presente diploma as comparticipações cujo montante em cada ano não ultrapasse o valor correspondente a cinco vezes o valor do salário mínimo regional, a menos que tais comparticipações, em conjunto com as anteriormente concedidas em benefício do mesmo programa de desenvolvimento desportivo e pela mesma entidade, excedam aquele valor anual.

3 — As comparticipações financeiras só podem ser concedidas mediante a apresentação, pelas entidades interessadas ou pelos atletas, de programas de desenvolvimento desportivo, exceto quando se trate da atribuição de prémios de classificação, subidas de divisão e manutenção e de apoio à utilização de atletas formados nos Açores ou de atletas formados no clube.

4 — Não podem ser objeto de comparticipação financeira os planos ou projetos que contrariem os princípios da universalidade e da igualdade, da ética desportiva e da coesão e da continuidade territorial, previstos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro.

5 — Sem prejuízo de outras consequências que resultem da lei, não podem beneficiar de novos apoios financeiros por parte da administração regional autónoma e das autarquias locais as entidades que estejam em situação de incumprimento das suas obrigações fiscais ou para com a segurança social, devendo ser suspensos os benefícios financeiros decorrentes de quaisquer contratos-programa em curso enquanto a situação se mantiver, salvo o disposto no número seguinte.

6 — Os beneficiários que não tenham a situação tributária ou contributiva regularizada podem solicitar à administração regional autónoma ou às autarquias locais que procedam à retenção do montante em dívida, até ao limite máximo de 25 % do valor total do pagamento a efetuar, e ao seu depósito à ordem do órgão competente, com vista à regularização da situação tributária e contributiva.

7 — Sempre que da aplicação do disposto no número anterior resulte a retenção de verbas para o pagamento, cumulativo, de dívidas fiscais e dívidas contributivas,

aquelas devem ser repartidas pelas entidades credoras na proporção dos respetivos créditos.

8 — Os apoios previstos nos contratos-programa encontram-se exclusivamente afetos às finalidades para as quais foram atribuídos, sendo absolutamente insuscetíveis de penhora ou de qualquer forma de apreensão judicial ou oneração.

9 — Não pode igualmente ser objeto de comparticipação ou patrocínio financeiro o desporto profissional, exceto nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 8/99/A, de 22 de março.

Artigo 6.º

Programas de desenvolvimento desportivo

Para efeitos do presente diploma consideram-se programas de desenvolvimento desportivo:

a) Os planos de atividades das entidades que fomentam e dirigem, no plano regional ou local, a prática das diversas modalidades desportivas;

b) Os planos de ação específica destinados a promover e divulgar a prática do desporto, a organizar competições com interesse social ou desportivo relevante ou a apoiar a participação em provas nacionais e internacionais;

c) Os projetos de construção, ou beneficiação de infra-estruturas e de equipamentos desportivos;

d) Os projetos que visem a proteção dos desportistas e a realização de atividades no âmbito da medicina desportiva e do controlo da dopagem;

e) As iniciativas que visem o progresso das condições gerais da prática do desporto no domínio da formação, da documentação, da investigação ou das relações com organismos nacionais e internacionais relevantes.

Artigo 7.º

Beneficiários das comparticipações financeiras

1 — Podem beneficiar da concessão de comparticipações financeiras, no âmbito definido pelo presente diploma, as entidades que, tendo sede e desenvolvendo a sua atividade na Região, se enquadrem numa das seguintes categorias:

a) As associações de praticantes ou de clubes desportivos filiadas nas federações que detenham estatuto de utilidade pública desportiva;

b) Os clubes desportivos e os clubes de praticantes, independentemente da associação ou federação em que estejam inscritos;

c) As associações desportivas de modalidade ou de desportos, associações promotoras de desporto e associações de associações;

d) Os agrupamentos de clubes;

e) As sociedades desportivas e entidades privadas prestadoras de serviços desportivos;

f) As entidades representativas dos recursos humanos do desporto;

g) Os atletas e outras entidades promotoras de desporto.

2 — As comparticipações diretamente atribuídas aos clubes desportivos só podem ter por objeto planos ou projetos específicos que não caibam nas atribuições próprias das associações e federações e não constituam um encargo ordinário dos mesmos clubes.

3 — As associações desportivas, os clubes desportivos participantes em competições nacionais de regularidade anual de deslocações e as sociedades desportivas, para beneficiarem dos apoios previstos nos contratos-programa, devem possuir contabilidade organizada.

Artigo 8.º

Finalidade dos contratos-programa

A subordinação das comparticipações financeiras à celebração de contratos-programa tem em vista a realização dos seguintes objetivos:

a) Enquadrar os apoios financeiros públicos na execução de planos concretos de promoção do desporto;

b) Dar maior flexibilidade ao processo de concessão dos apoios financeiros, de modo a permitir que eles sejam em cada circunstância os mais adequados ao programa de desenvolvimento desportivo em que se integram;

c) Fazer acompanhar a concessão dos apoios financeiros por uma avaliação completa dos custos de cada plano ou projeto, assim como dos graus de autonomia financeira, técnica, material e humana previstos para a sua execução;

d) Permitir a intervenção e mútua vinculação de diversas entidades interessadas na realização de um mesmo programa de desenvolvimento desportivo;

e) Reforçar o sentido de responsabilidade dos outorgantes relativamente ao cumprimento das obrigações por eles livremente assumidas;

f) Assegurar a plena publicidade e transparência das condições com base nas quais os apoios financeiros foram concedidos.

Artigo 9.º

Partes outorgantes

1 — Os contratos-programa são outorgados em representação da administração regional autónoma pelo diretor regional competente em matéria de desporto ou, quando celebrados por outra entidade, pelo respetivo dirigente máximo e por quem, nos termos legais ou estatutários, tenha o poder de obrigar as restantes entidades contratantes.

2 — Podem ainda ser parte nos contratos-programa, além dos organismos concedente e beneficiário da comparticipação financeira, outras entidades interessadas no correspondente plano de desenvolvimento desportivo, nomeadamente estabelecimentos de ensino, associações de carácter não desportivo e autarquias locais.

3 — A participação das entidades referidas no número anterior pode traduzir-se, para além da aceitação dos direitos ou das vantagens estabelecidos a seu favor no contrato, na definição de quaisquer obrigações ou contrapartidas que por elas sejam assumidas no quadro das suas atribuições.

Artigo 10.º

Iniciativa contratual

1 — A apresentação de propostas para a celebração de contratos-programa compete às entidades ou atletas que pretendam beneficiar da correspondente comparticipação financeira.

2 — Sem prejuízo de outros que o interessado queira apresentar, as propostas devem conter, quando aplicáveis, os seguintes elementos:

a) A descrição e a caracterização genéricas do programa de desenvolvimento desportivo a realizar;

b) A justificação social do programa, com indicação das vantagens dele eventualmente resultantes para terceiras entidades ou para o público em geral;

c) A justificação desportiva do programa, nomeadamente do ponto de vista do desenvolvimento das modalidades em causa e das provas ou competições a realizar;

d) A quantificação dos resultados esperados com a execução do programa;

e) A previsão de custos e das necessidades de financiamento público, com os respetivos cronogramas ou escalonamentos;

f) A demonstração do grau de autonomia financeira, técnica, material e humana, oferecido pela entidade proponente para a execução do programa, incluindo, se for caso disso, a indicação de outras participações, financiamentos ou patrocínios e respetivas condições;

g) A identificação de quaisquer entidades eventualmente associadas à gestão e execução do programa, definindo a natureza da sua intervenção, os seus poderes e as suas responsabilidades;

h) As relações de complementaridade com outros programas já realizados ou em execução na mesma área ou em áreas conexas se os houver;

i) O calendário e o prazo global de execução do programa de desenvolvimento desportivo;

j) O destino dos bens adquiridos ou construídos ao abrigo do programa, se a sua titularidade não ficar a pertencer à entidade proponente, e definição da entidade responsável pela sua gestão e manutenção.

3 — Quando o programa tiver em vista a construção de infraestruturas ou equipamentos desportivos, a proposta deve ainda, além dos elementos referidos no número anterior, conter a planta da respetiva localização e os estudos prévios ou descrições técnicas necessários à sua apreciação.

4 — Se estiver prevista a participação de terceiras entidades no contrato-programa, estas devem ser igualmente identificadas na proposta, com a indicação dos respetivos direitos e obrigações.

Artigo 11.º

Aceitação e rejeição das propostas

1 — A aceitação das propostas de celebração de contratos-programa deve ser comunicada ao respetivo proponente acompanhada de minuta com indicação das cláusulas de interesse público que a entidade competente entenda deverem ser incluídas no contrato.

2 — Quando não for possível a celebração imediata do contrato-programa por razões de natureza orçamental, as propostas aceites consideram-se válidas até ao fim do ano económico subsequente, devendo ser comunicadas ao proponente as condições em que o contrato poderá ser celebrado e a ordem temporal de prioridade da sua proposta em relação àquelas que se encontrem em idêntica situação.

3 — Se o contrato-programa, nos casos referidos no número anterior, não puder ser celebrado no decurso daquele período, tem o respetivo proponente o direito de o renovar, mediante simples declaração, atualizando as suas cláusulas em função da evolução das necessidades.

4 — Quando a proposta seja rejeitada e os fundamentos da rejeição não constituam obstáculo definitivo à aceitação do programa de desenvolvimento desportivo proposto, a

entidade que a proferiu deve indicar as condições e os termos em que a proposta tem de ser reformulada para poder ser aceite.

Artigo 12.º

Conclusão e formalidades dos contratos

1 — A entidade proponente e as demais entidades que tomarem parte no contrato devem decidir, no prazo de 30 dias, sobre a aceitação da minuta a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, sob pena de caducidade dos seus efeitos.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, cabe à entidade proponente dar conhecimento do conteúdo da minuta às demais entidades interessadas, bem como comunicar a revisão desta à entidade concedente da participação financeira.

3 — Uma vez aceite pela entidade proponente e pelas demais entidades referidas no n.º 1, a minuta do contrato é submetida às autorizações e aprovações exigidas pela lei.

4 — O texto definitivo do contrato é reduzido a escrito em tantos exemplares quantas as partes outorgantes e por elas assinados.

5 — Os contratos-programa, ou seu extrato, são obrigatoriamente publicados na 2.ª série do *Jornal Oficial*.

6 — Os contratos-programa serão preferencialmente celebrados com correspondência a um ano económico.

Artigo 13.º

Início da vigência dos contratos

1 — Os contratos-programa entram em vigor no dia imediato ao da sua assinatura ou na data que neles esteja fixada, se posterior.

2 — Salvo estipulação em contrário no contrato-programa para construção ou melhoramento de infraestruturas ou equipamentos desportivos, este produz os seus efeitos a partir da data em que tenha sido concluído o correspondente processo de licenciamento de obras.

Artigo 14.º

Conteúdo dos contratos

1 — Com respeito pelo disposto no número seguinte e das normas imperativamente estabelecidas no presente diploma, o conteúdo dos contratos-programa é livremente acordado pelas partes outorgantes.

2 — Sem prejuízo de outras estipulações, os contratos-programa devem regular expressamente os seguintes pontos, quando aplicáveis:

a) O objeto do contrato;

b) As obrigações assumidas pela entidade responsável pela execução do programa de desenvolvimento desportivo;

c) As entidades eventualmente associadas à gestão do programa, os seus poderes e as suas responsabilidades;

d) O prazo de execução do programa;

e) O custo previsto do programa e definição das responsabilidades de financiamento;

f) O regime de participação financeira;

g) O destino dos bens adquiridos ou construídos ao abrigo do programa e responsabilidade pela sua gestão e manutenção, bem como as garantias de afetação futura dos mesmos bens aos fins do contrato, e a definição do conteúdo e do prazo da correspondente servidão desportiva;

h) O sistema de acompanhamento e controlo da execução do programa;

i) As condições de revisão do contrato e, sendo caso disso, a respetiva fórmula.

3 — A comparticipação financeira não deve ficar dependente de elementos ou fatores não determinados no próprio contrato, mas, se for estabelecida com base numa percentagem do custo do programa, entende-se que o seu montante é o que resulta da aplicação dessa percentagem à estimativa contratual do mesmo custo.

4 — Quando a comparticipação financeira tiver por objeto apenas a fase de projeto ou de arranque de uma obra ou de um plano de atividades, o contrato deve definir as obrigações assumidas pela entidade beneficiária em relação à promoção das fases subsequentes da mesma obra ou plano, bem como as consequências do respetivo incumprimento.

5 — Os litígios emergentes da execução dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo são da competência da jurisdição administrativa.

Artigo 15.º

Servidão desportiva

1 — Compete à entidade concedente da comparticipação financeira, se outra não for designada no contrato, o exercício dos poderes de fiscalização e dos procedimentos executivos necessários para assegurar o cumprimento das obrigações correspondentes à servidão desportiva.

2 — A servidão desportiva não pode ter duração inferior a 25 anos no caso das infraestruturas desportivas e a 5 anos no caso de viaturas e equipamentos desportivos.

3 — Qualquer entidade que adquira ou construa, ao abrigo de contratos-programa de desenvolvimento desportivo, bens onerados com uma servidão desportiva, deve promover a respetiva inscrição no registo predial no prazo máximo de 90 dias após a aquisição ou construção.

4 — Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que se mostre feito o registo da servidão, pode o mesmo ser efetuado pela entidade pública referida.

Artigo 16.º

Acompanhamento e controlo da execução dos contratos

1 — Compete à entidade concedente da comparticipação financeira fiscalizar a execução do contrato-programa, podendo realizar para o efeito inspeções e inquéritos.

2 — A entidade ou entidades responsáveis pela realização do programa de desenvolvimento desportivo devem prestar à entidade concedente da comparticipação financeira todas as informações por ela solicitadas acerca da execução do contrato, sob pena de resolução do contrato nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do presente diploma.

3 — A entidade beneficiária da comparticipação financeira deve incluir nos seus relatórios anuais de atividade uma referência expressa ao estado de execução do respetivo contrato-programa.

4 — Quando o financiamento envolva a realização de obra é obrigatória a afixação de uma placa identificativa das entidades financiadoras em local bem visível do exterior.

5 — Concluída a realização do programa de desenvolvimento desportivo, a entidade beneficiária da comparticipação

financeira envia à entidade concedente um relatório final sobre a execução do contrato.

Artigo 17.º

Revisão dos contratos

1 — Os contratos-programa podem ser modificados ou revistos nas condições que neles se encontrarem estabelecidas e, nos demais casos, por livre acordo das partes.

2 — É sempre admitido o direito à revisão do contrato quando, em virtude de alteração superveniente e imprevista das circunstâncias, a sua execução se torne excessivamente onerosa para a entidade beneficiária da comparticipação financeira ou manifestamente inadequada à realização do interesse público.

3 — As alterações ao nível geral dos preços não constituem fundamento de revisão automática do montante da comparticipação, salvo se a revisão nele se encontrar expressamente prevista.

4 — A entidade interessada na revisão do contrato envia às demais partes outorgantes uma proposta fundamentada donde conste a sua pretensão.

5 — As entidades a quem seja enviada uma proposta de revisão do contrato devem comunicar a sua resposta no prazo de 60 dias após a receção da mesma, considerando-se a ausência de resposta como aceitação tácita.

Artigo 18.º

Cessação dos contratos

1 — Cessa a vigência dos contratos-programa:

a) Quando esteja concluído o programa de desenvolvimento desportivo que constitui o seu objeto;

b) Quando por causa não imputável à entidade responsável pela execução do programa se torne objetiva e definitivamente impossível a realização dos seus objetivos essenciais;

c) Quando a entidade concedente da comparticipação financeira exerça o seu direito de resolver o contrato nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte.

2 — A resolução do contrato efetua-se através de notificação dirigida às demais partes outorgantes, por carta registada com aviso de receção, no prazo máximo de 60 dias a contar do conhecimento do facto que lhe serve de fundamento.

Artigo 19.º

Incumprimento dos contratos

1 — O atraso na realização do programa de desenvolvimento desportivo confere à entidade concedente da comparticipação financeira o direito de fixar novo prazo ou novo calendário para a sua execução.

2 — Verificado novo atraso, a entidade concedente tem o direito de resolver o contrato, mas as quantias que já tiverem sido pagas a título de comparticipação só lhe devem ser restituídas na medida em que a realização do objeto do contrato ficar comprometida.

3 — O incumprimento culposos do programa de desenvolvimento desportivo por parte da entidade beneficiária da comparticipação financeira confere à entidade concedente o direito de resolver o contrato e de reaver todas as quantias pagas, quando se verifique a impossibilidade de realização dos fins essenciais do programa.

4 — Quando o incumprimento se deva a razões não imputáveis à entidade beneficiária, a resolução do contrato confere à entidade concedente apenas o direito de reduzir proporcionalmente a sua comparticipação.

5 — Não podem beneficiar de novas comparticipações financeiras, enquanto não repuserem as quantias que, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, devam ser restituídas, as entidades que deixarem culposamente de cumprir um contrato-programa de desenvolvimento desportivo, salvo se estiver pendente ação onde o litígio deva ser apreciado.

6 — Quando, em virtude de incumprimento do contrato por parte da entidade beneficiária da comparticipação financeira, fique incompleta a construção de infraestruturas ou equipamentos desportivos, pode a conclusão das obras ser assumida pela entidade concedente com base na revisão, por mútuo acordo, das condições ou do prazo da servidão desportiva, havendo lugar neste caso apenas à reposição das quantias pagas na parte correspondente ao incumprimento.

7 — Sem prejuízo da responsabilidade das entidades beneficiárias de comparticipações financeiras, os membros dos respetivos órgãos de gestão só respondem pessoalmente pelo reembolso das quantias aplicadas a fins diversos dos fixados no contrato-programa.

8 — Quando se verifique mora no pagamento da comparticipação financeira por parte da entidade concedente, a entidade beneficiária tem o direito de ser compensada pelos juros legais resultantes deste incumprimento.

CAPÍTULO III

Comparticipação financeira à atividade desportiva

SECÇÃO I

Atividade de treino e competição de âmbito local

Artigo 20.º

Atividades de treino e competição dos escalões de formação

1 — Os clubes desportivos que desenvolvam atividades de treino e competição dos escalões de formação podem beneficiar de apoio financeiro, definido nos termos constantes de contrato-programa a celebrar com o departamento do Governo Regional competente em matéria de desporto que, entre outras condições contratuais, especificará o montante das comparticipações.

2 — O montante das comparticipações é determinado em função dos programas de desenvolvimento desportivo e relatórios de execução apresentados, dependendo da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Existência de treinador qualificado em presença permanente durante as atividades de treino e competição;
- b) Ser desenvolvida atividade formativa de forma regular e sistemática durante um período mínimo de oito meses por época desportiva;
- c) Ser cumprido um horário semanal de treino não inferior a duas horas até ao escalão de infantis ou similar e de três horas nas restantes escalões, repartido no mínimo por dois períodos de trabalho em dias diferentes e preferencialmente não consecutivos;

d) Participar em todas as provas organizadas ao nível local para o escalão em que se tenha candidatado;

e) Manter um número mínimo de atletas em formação e competição regular, fixado no documento orientador a elaborar pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de desporto e constante do contrato-programa, tendo em consideração a modalidade e o escalão etário.

3 — Para determinação dos limites fixados nos termos da alínea e) do número anterior, não são considerados atletas que tenham sido contabilizados, para idênticos efeitos, noutra modalidade ou escalão etário pela mesma entidade.

4 — As candidaturas a apoiar são apresentadas ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de desporto no prazo que estiver fixado no documento orientador.

5 — O apoio mínimo anual a conceder a cada equipa é determinado multiplicando o valor base unitário fixado por resolução do Conselho do Governo Regional pelos seguintes índices:

- a) Até ao escalão de infantis ou similar — 20;
- b) Do escalão de iniciados, ou similar, até ao escalão de juniores ou similar — 35.

6 — O apoio mínimo anual, previsto no número anterior, em função da disponibilidade orçamental de cada ano, pode ser majorado até ao máximo de 100 %, nos termos seguintes:

- a) 25 % quando o clube tenha mantido, de forma ininterrupta, durante os últimos cinco anos, e com contrato-programa celebrado, atividade formativa na mesma modalidade, escalão e sexo, ou nas duas primeiras épocas consecutivas de atividade formativa do mesmo escalão e do sexo feminino, e em condições a fixar no documento orientador previsto na alínea e) do n.º 2;
- b) Até 75 % em função da realidade desportiva e da modalidade, das qualificações do treinador, das distâncias a percorrer e de outras orientações a estabelecer em documento orientador a elaborar pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de desporto e a fixar no contrato-programa.

7 — O apoio determinado é devido, no mínimo, em duas prestações e processado nas condições a fixar no respetivo contrato-programa.

8 — Os clubes desportivos que utilizem instalações desportivas próprias para as atividades de treino e competição dos escalões de formação podem beneficiar de apoio por parte do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de desporto, que é calculado atendendo aos seguintes indicadores:

- a) Número mínimo de horas de treino definidas para os escalões de formação e constantes na alínea c) do n.º 2 do presente artigo;
- b) Duração da atividade formativa durante o tempo previsto na alínea b) do n.º 2 do presente artigo;
- c) Valor das taxas de referência definidas para o protocolo de utilização das instalações desportivas escolares, previsto no n.º 5 do artigo 80.º.

Artigo 21.º

Atividade competitiva de âmbito local

1 — As entidades do movimento associativo desportivo que organizem quadros competitivos ao nível de ilha, desde que integrados no seu plano anual de atividades, podem beneficiar de apoio, definido nos termos de contrato-programa anual a celebrar com o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de desporto.

2 — O montante das comparticipações será determinado em função de indicadores da situação específica de desenvolvimento desportivo, definidos pelo organismo da administração regional autónoma competente em matéria de desporto, após apreciação dos programas de desenvolvimento desportivo e relatórios de execução apresentados.

SECÇÃO II

Atividade competitiva de âmbito regional, nacional e internacional

Artigo 22.º

Comparticipação para deslocações

1 — A administração regional autónoma, através do departamento competente em matéria de desporto, concede comparticipações financeiras destinadas a apoiar os encargos com transportes, taxas, transferes, alojamento, alimentação e outros inerentes à participação em competição de âmbito regional, nacional e internacional.

2 — As comparticipações a que se refere o número anterior são exclusivamente concedidas para participação em quadros competitivos que forem acordados entre o departamento competente em matéria de desporto e as entidades do movimento associativo desportivo nos termos dos respetivos programas de desenvolvimento desportivo.

Artigo 23.º

Apoio para viagens

As comparticipações para os encargos com transportes aéreos ou marítimos recebem a designação de apoios para viagens e os seus valores unitários são os correspondentes à tarifa mais económica em vigor, para percursos iniciados nos Açores por residentes, entre a ilha onde esteja sediada a entidade beneficiária e o porto ou aeroporto de destino mais próximo da localidade de realização da competição.

Artigo 24.º

Apoios complementares

1 — As comparticipações para os encargos com transportes terrestres, taxas, transferes, alojamento, alimentação e outros inerentes à participação na competição recebem a designação de apoios complementares.

2 — Poderão ser determinados valores unitários dos apoios complementares diferenciados em função de deslocações dentro do território regional ou para fora do mesmo.

Artigo 25.º

Cálculo das comparticipações financeiras

1 — Nos desportos coletivos, o valor das comparticipações financeiras é calculado para cada deslocação de acordo com as seguintes regras:

a) O valor do apoio para viagens é obtido multiplicando o custo unitário da tarifa pelo número de elementos da comitiva oficial;

b) O valor dos apoios complementares é obtido multiplicando o valor unitário dos apoios complementares específico de cada deslocação, pelo número de elementos da comitiva oficial e pelo número de dias ou parcelas de dias, previstos para a deslocação.

2 — Nos desportos individuais, o valor das comparticipações é calculado para o conjunto das deslocações e em conformidade com as regras de participação nos quadros competitivos constantes do programa de desenvolvimento desportivo.

3 — Os apoios complementares e as respetivas majorações apenas podem ser concedidos às entidades do movimento associativo desportivo que utilizem exclusivamente atletas com residência fiscal nos Açores.

Artigo 26.º

Limites do cofinanciamento para viagens e apoios complementares

1 — O período máximo por deslocação a financiar nos termos do artigo anterior é de um dia, acrescido de mais um dia por cada dormida além da primeira, até um máximo de três dias para jornadas simples e de quatro para jornadas duplas.

2 — São aplicáveis parcelas de 50% de dia em função das previsões de deslocação.

3 — As limitações previstas no presente artigo não se aplicam nas deslocações para a participação em quadros competitivos disputados em fases concentradas.

Artigo 27.º

Atividade competitiva de âmbito regional

1 — As comparticipações financeiras para a atividade competitiva de âmbito regional, nas fases interilhas, destinam-se à participação em quadros competitivos oficiais, constantes dos respetivos programas de desenvolvimento desportivo, e são concedidas às entidades do movimento associativo desportivo que correspondam ao patamar superior de organização dentro da modalidade, podendo ser atribuídas diretamente aos clubes intervenientes quando sejam quadros competitivos dos desportos coletivos com seis ou mais equipas participantes.

2 — Para os escalões de seniores e juniores, ou similares, só podem beneficiar das comparticipações para as deslocações no âmbito da participação na atividade competitiva de âmbito regional, previstas no número anterior, os clubes ou associações que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Não utilizem qualquer atleta profissional;

b) Utilizem em cada jogo, no caso dos desportos coletivos, pelo menos, 80 % de atletas que tenham sido formados nos Açores ou atletas que tenham residência fiscal e mais de cinco anos de prática desportiva federada na Região;

c) No caso dos desportos individuais, as comitativas participantes em cada prova sejam constituídas, pelo menos, por 80 % de atletas que sejam formados nos Açores ou que tenham residência fiscal e mais de cinco anos de prática desportiva federada na Região.

3 — Os clubes desportivos participantes em provas ou campeonatos de âmbito regional dos desportos coletivos nas modalidades que apresentem, na época imediatamente anterior, mais de 30 equipas no mesmo escalão e sexo poderão usufruir dos seguintes apoios:

a) Comparticipação financeira destinada a viagens aéreas e apoios complementares nos termos dos artigos 23.º e 24.º, calculados conforme os artigos 25.º e 26.º do presente diploma;

b) Majoração dos apoios complementares em 20 %;

c) Comparticipação financeira pela utilização de atletas formados nos Açores nos termos dos artigos 42.º e 43.º, aplicando-se os índices para o último nível competitivo constantes da tabela do anexo III do presente diploma.

4 — O número limite de equipas a apoiar será de 10 equipas.

Artigo 28.º

Atividade competitiva de âmbito nacional

1 — As comparticipações financeiras para a atividade competitiva de âmbito nacional destinam-se à participação em quadros competitivos oficiais, constantes dos respetivos programas de desenvolvimento desportivo, e são concedidas às entidades do movimento associativo desportivo, sendo atribuídas diretamente aos clubes intervenientes quando sejam quadros competitivos de regularidade anual dos desportos coletivos.

2 — Nos desportos coletivos, para o escalão de seniores ou similares, os apoios para viagens e os apoios complementares para a participação em quadros competitivos com regularidade anual de deslocações e fases finais resultantes das Série Açores são determinados nos termos da resolução do Conselho do Governo Regional a que se refere o artigo 89.º do presente diploma, sendo apoiadas deslocações para a realização de jornadas simples ou duplas consoante os regulamentos federativos em vigor.

3 — A comparticipação para participação em quadros competitivos sem regularidade anual de deslocações, atento o disposto nos artigos 25.º a 27.º do presente diploma, é calculada de acordo com as regras fixadas para a modalidade e nível competitivo.

4 — A participação nas Taças de Portugal ou designações similares será objeto de apoio nos termos do número anterior, sendo atribuído diretamente aos clubes participantes em quadros competitivos de regularidade anual dos desportos coletivos.

5 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos desportos coletivos e para os escalões de juniores, juvenis e iniciados, ou similares, os apoios para viagens e os apoios complementares são determinados de acordo com o artigo 25.º do presente diploma, com base nas regras de participação nos respetivos quadros competitivos.

6 — Para os escalões de juniores, juvenis e iniciados, ou similares, na participação em quadros competitivos com

regularidade anual de deslocações apenas são concedidos apoios para realização de jornadas duplas.

7 — Ficam vedados os apoios às equipas B ou designações similares dos clubes que participem em competições nacionais de regularidade anual de deslocações.

Artigo 29.º

Majoração dos apoios complementares na atividade competitiva de âmbito nacional

1 — Os valores base unitários dos apoios complementares para participação em atividade competitiva de âmbito nacional dos desportos coletivos com regularidade anual de deslocações têm, de acordo com o nível competitivo, as seguintes majorações:

a) Última divisão ou nível competitivo — 20 %;

b) Divisões ou níveis competitivos intermédios — 30 % para o último dos níveis intermédios e 40 % para o primeiro ou nível único;

c) Divisão ou nível competitivo superior único ou com duas divisões — 60 %;

d) Divisão ou nível competitivo superior e com três ou mais divisões — 100 %.

2 — No escalão de seniores dos desportos individuais, quando a participação se faça por clubes/equipas e o modelo competitivo obrigue a deslocações de regularidade anual, aplicam-se as majorações previstas no número anterior.

3 — Acedem à majoração para as divisões ou níveis competitivos previstos no n.º 1 do presente artigo as entidades que cumpram, no mínimo em 85 % dos jogos, os seguintes requisitos:

a) Última divisão ou nível competitivo — utilizem, pelo menos, 65 % de atletas formados nos Açores;

b) Divisões ou níveis competitivos intermédios — utilizem, pelo menos, 55 % de atletas formados nos Açores;

c) Divisão ou nível competitivo superior único ou com duas divisões — utilizem, pelo menos, 40 % de atletas formados nos Açores;

d) Divisão ou nível competitivo superior e com três ou mais divisões — utilizem, pelo menos, 30 % de atletas formados nos Açores.

4 — Nas participações competitivas obrigatórias em Taças de Portugal ou similares e outras provas oficiais, os apoios complementares a atribuir não contemplam qualquer majoração.

5 — Os clubes das Série Açores que participam nas fases finais dos respetivos campeonatos nacionais recebem as mesmas majorações das fases anteriores.

Artigo 30.º

Série Açores

1 — A atividade competitiva de âmbito nacional integrada na Série Açores, considerada como tal nos termos da alínea p) do artigo 2.º do presente diploma, beneficia de comparticipação financeira a conceder às entidades do movimento associativo desportivo.

2 — Os valores dos apoios para viagens e apoios complementares são determinados de acordo com o artigo 25.º do presente diploma.

3 — O número mínimo de equipas que integram uma Série Açores é de seis.

4 — Os apoios para a realização e participação na Série Açores estão dependentes da existência na Região de, pelo menos, duas vezes o número de equipas em atividade na mesma modalidade, sexo e escalão.

5 — Acedem à majoração para a última divisão ou nível competitivo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior as entidades que no mínimo utilizem em 85 % dos jogos pelo menos 65 % de atletas formados nos Açores e utilizem exclusivamente atletas com residência fiscal nos Açores.

Artigo 31.º

Verificação da elegibilidade

Cabe às entidades beneficiárias das comparticipações financeiras previstas nos artigos anteriores zelar pelo cumprimento do estipulado no n.º 3 do artigo 25.º, no n.º 2 do artigo 27.º, no n.º 3 do artigo 29.º e no n.º 5 do artigo 30.º, recaindo sobre estas, em caso de incumprimento, a obrigação de devolução das comparticipações recebidas.

Artigo 32.º

Atividade competitiva de âmbito internacional

As comparticipações financeiras para a atividade competitiva de âmbito internacional destinam-se à participação em quadros competitivos previamente acordados com a administração regional autónoma, sendo concedidas por resolução do Conselho do Governo Regional aos clubes neles intervenientes e determinadas de acordo com o programa de desenvolvimento desportivo apresentado.

Artigo 33.º

Arbitragem

1 — Para a participação em atividades competitivas de árbitros inscritos em associações com sede nos Açores são concedidas às respetivas entidades do movimento associativo desportivo as seguintes comparticipações financeiras:

a) Âmbito regional — apoios para viagens e apoios complementares, calculados nos termos do artigo 25.º do presente diploma;

b) Âmbito nacional — apoios para viagens, calculados nos termos do artigo 25.º do presente diploma e um dia de apoios complementares por cada deslocação;

c) Âmbito internacional — apoios para viagens idênticos aos de âmbito nacional, considerando o Aeroporto de Lisboa como destino final.

2 — As comparticipações previstas no número anterior são atribuídas globalmente e inseridas em cláusula específica do contrato-programa anual.

3 — O departamento da administração regional competente em matéria de desporto define, mediante proposta das associações, o número de deslocações a apoiar para a arbitragem de âmbito nacional, de modo a garantir os requisitos mínimos de manutenção ou subida de nível dos árbitros de categoria nacional ou designação similar.

4 — A atribuição dos apoios para a arbitragem nacional está dependente do regulamentado na legislação nacional.

Artigo 34.º

Arredondamentos

Aquando da aplicação das percentagens referidas na presente secção, o número de atletas é arredondado para o número inteiro superior quando a fração for igual ou superior a 0,50 e para o número inteiro inferior, nos restantes casos.

CAPÍTULO IV

Prémio de classificação, subida de divisão e manutenção

Artigo 35.º

Valor base

Os prémios de classificação, subida de divisão e manutenção são calculados a partir de um valor base idêntico para todas as modalidades, definido por resolução do Conselho do Governo Regional, de acordo com os quadros competitivos e os objetivos de desenvolvimento desportivo a prosseguir.

Artigo 36.º

Prémios de classificação nos desportos coletivos

1 — As classificações obtidas nos três primeiros lugares de campeonatos nacionais e taças de Portugal, ou provas equivalentes, conferem o direito à atribuição ao clube de prémios de classificação diferenciados em função do nível competitivo e do número de elementos da comitiva oficial de cada modalidade.

2 — No escalão de seniores apenas beneficiam dos prémios de classificação os clubes que cumpram os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 29.º e no n.º 5 do artigo 30.º do presente diploma.

3 — O valor dos prémios para o escalão de seniores é o que resulta da aplicação dos índices constantes do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante, ao valor base fixado nos termos do artigo anterior.

4 — Nas modalidades com dois níveis competitivos intermédios, os valores dos prémios de classificação do nível competitivo intermédio mais baixo são calculados nos termos do número anterior, considerando os índices do anexo I correspondentes ao último nível competitivo, acrescido de 10 %.

5 — Para os escalões de iniciados, juvenis e juniores, ou similares, com idades compreendidas entre os 13 e os 18 anos, os prémios correspondem às seguintes percentagens, calculadas sobre o valor determinado nos termos do n.º 3 do presente artigo, considerando os índices do anexo I correspondentes ao respetivo nível competitivo:

- a) Iniciados — 20 %;
- b) Juvenis — 30 %;
- c) Juniores — 40 %.

6 — As classificações obtidas nos três primeiros lugares de provas organizadas pelas federações internacionais e resultantes das participações em campeonatos nacionais, taças de Portugal ou provas equivalentes conferem o direito à atribuição ao clube de prémios de classificação no montante a definir por resolução do Conselho do Governo.

Artigo 37.º**Prémios de classificação nos desportos individuais**

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as classificações individuais obtidas num dos três primeiros lugares em campeonatos ou provas nacionais organizadas pela respetiva federação desportiva conferem o direito à atribuição ao clube de prémios de classificação.

2 — Caso a inscrição na federação da respetiva modalidade não seja em representação de um clube ou estrutura associativa similar, o prémio é atribuído ao atleta.

3 — O valor dos prémios para o escalão de seniores é o que resulta da aplicação dos índices constantes do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante, ao valor base fixado nos termos do artigo 35.º do presente diploma.

4 — Apenas beneficiam de prémio de classificação os atletas, ou os clubes que utilizem atletas, que cumpram pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) Seja atleta formado nos Açores;
- b) Tenha residência fiscal e prática desportiva federada na Região há pelo menos cinco anos contados à data do início da época desportiva a que o prémio respeite.

5 — Quando as classificações forem obtidas por atleta formado no clube, o valor dos prémios é majorado em 50 %.

6 — Quando as classificações obtidas resultem da participação de equipas de clubes em quadros competitivos com regularidade anual de deslocações, conferem direito a prémio nos termos da tabela do anexo I do presente diploma.

Artigo 38.º**Prémios de subida de divisão e de manutenção**

1 — Os prémios de subida de divisão e de manutenção destinam-se exclusivamente aos desportos coletivos e nos desportos individuais às participações por clubes com regularidade anual de deslocações.

2 — Quando da participação em campeonatos nacionais ou provas equivalentes do escalão de seniores ou similar resultar a atribuição de qualquer dos prémios previstos nos artigos anteriores e a subida de divisão ou de nível competitivo, incluindo o acesso por direito desportivo às ligas profissionais, o valor do prémio é majorado em 25 %.

3 — Quando se verifique subida de divisão, mas o lugar alcançado não tenha garantido prémio de classificação, o prémio de subida é calculado da seguinte forma:

- a) Do último nível competitivo para o intermédio — 10 % do prémio de 1.º classificado;
- b) Do último nível competitivo intermédio para o intermédio superior — 15 % do prémio de 1.º classificado;
- c) Do nível competitivo intermédio para o superior — 20 % do prémio de 1.º classificado.

4 — Aos clubes da divisão ou nível competitivo superior que garantam na época seguinte a sua participação no mesmo nível competitivo é atribuído um prémio de manutenção no valor correspondente a 25 % do valor do prémio do 1.º classificado do nível superior.

5 — Não são atribuídos os prémios previstos no presente artigo aos clubes cujas subidas de divisão ou nível competitivo, ou a manutenção na divisão ou nível com-

petitivo superior, decorram de medidas administrativas, incluindo as que resultem de alterações de regulamentos federativos.

Artigo 39.º**Organização do processo**

1 — Cabe ao clube ou atleta que se encontre em condições de poder beneficiar dos prémios previstos nos artigos anteriores instruir e entregar, até 30 dias após o final do respetivo campeonato ou prova nacional, documentação que contenha, quando aplicável:

- a) A classificação oficial obtida;
- b) Os comprovativos da qualidade de atleta formado nos Açores ou de atleta formado no clube;
- c) Comprovativo da residência fiscal na Região nos termos previstos no presente diploma.

2 — Os prémios atribuídos devem ser publicados no *Jornal Oficial*.

CAPÍTULO V**Apoio à utilização de atletas formados nos Açores****Artigo 40.º****Valor base**

Os valores dos apoios aos clubes pela utilização de atletas formados nos Açores são calculados a partir de um valor base idêntico para todas as modalidades, definido na resolução do Conselho do Governo Regional a que se refere o artigo 89.º do presente diploma, de acordo com os objetivos de desenvolvimento desportivo a prosseguir.

Artigo 41.º**Comparticipação financeira**

É atribuída uma participação financeira aos clubes que utilizem atletas formados no clube ou nos Açores nas competições de âmbito nacional das modalidades coletivas e nas individuais por clubes, que impliquem regularidade anual de deslocações do escalão de seniores, ou similar.

Artigo 42.º**Limites de utilização de atletas**

1 — Para efeitos da atribuição da participação referida no artigo anterior, os limites de utilização de atletas que não sejam formados no clube ou formados nos Açores são determinados proporcionalmente ao número máximo de atletas utilizáveis em cada jogo e variam por nível competitivo.

2 — Os montantes são calculados a partir do valor base a que se refere o artigo 40.º do presente diploma, de acordo com os índices constantes do anexo III do presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 — Quando mais de 80 % dos atletas forem formados no clube, os montantes referidos no número anterior são majorados em 50 %.

4 — Os apoios resultantes da aplicação do presente artigo são reduzidos em 50 % sempre que os clubes desçam de divisão ou nível competitivo.

Artigo 43.º

Organização do processo

Cabe ao clube que se encontre em condições de poder beneficiar da comparticipação financeira prevista nos artigos anteriores instruir e entregar, até 30 dias após o final do respetivo campeonato nacional, documentação que contenha:

- a) A listagem de todos os atletas utilizados na época;
- b) As cópias dos boletins de todos os jogos disputados;
- c) Os comprovativos da qualidade de atleta formado nos Açores ou de atleta formado no clube.

CAPÍTULO VI

Recursos humanos no desporto

Artigo 44.º

Formação dos recursos humanos

1 — Para além dos programas específicos destinados à formação de recursos humanos no desporto desenvolvidos diretamente pela administração regional autónoma, as ações desenvolvidas por entidades do movimento associativo ou outras entidades e as participações de agentes desportivos em ações de reconhecido interesse para o desporto podem ser apoiadas especificamente através da concessão de comparticipações financeiras, entre outros apoios.

2 — As comparticipações financeiras, quando existam, são atribuídas às entidades do movimento associativo ou outras entidades e destinam-se a apoiar os encargos com transportes, alojamento e alimentação e outros necessários à participação ou realização das ações, sendo o montante determinado em função da apreciação do programa de desenvolvimento desportivo e respetivo projeto orçamental.

Artigo 45.º

Contratação de treinadores, técnicos e docentes

Mediante a aprovação de programa de desenvolvimento desportivo em que especificamente conste tal necessidade, pode, mediante contrato-programa que estabeleça as obrigações mútuas, ser concedida às entidades do associativismo desportivo comparticipação financeira destinada especificamente à contratação pela entidade beneficiária de treinadores, técnicos ou docentes habilitados com a formação técnica ou científica necessária ao desenvolvimento das atividades propostas.

CAPÍTULO VII

Alto rendimento

SECÇÃO I

Conselho Açoriano para o Desporto de Alto Rendimento

Artigo 46.º

Competências

1 — O Conselho Açoriano para o Desporto de Alto Rendimento, doravante designado por CADAR, é o órgão consultivo da administração regional autónoma em matéria de alto rendimento.

2 — Compete ao CADAR coordenar os apoios a conceder aos atletas integrados no estatuto nacional de alto rendimento e aos jovens talentos regionais, nomeadamente:

- a) Definir as condições de acesso aos apoios e às bolsas académicas para o desporto de alto rendimento;
- b) Definir, para cada modalidade, os critérios para a atribuição do estatuto de jovem talento regional;
- c) Estabelecer os critérios a considerar para a definição do estatuto de atleta de alto rendimento formado nos Açores;
- d) Dar parecer sobre as modalidades desportivas a considerar prioritárias para cada ciclo olímpico;
- e) Acompanhar o desenvolvimento dos programas de apoio ao desporto de alto rendimento e propor as alterações necessárias;
- f) Dinamizar a angariação de meios privados para apoio à excelência desportiva;
- g) Apreciar as candidaturas, planos de desenvolvimento e relatórios específicos no âmbito do desporto de alto rendimento;
- h) Propor as medidas de organização e incentivo que se mostrem necessárias;
- i) Definir os requisitos para a requisição ou destacamento dos técnicos de apoio aos atletas.

Artigo 47.º

Composição

O CADAR tem a seguinte composição:

- a) O diretor regional competente em matéria de desporto, que preside;
- b) Até dois elementos nomeados pelo membro do Governo Regional competente em matéria de desporto de entre personalidades de reconhecido mérito desportivo;
- c) Dois representantes da direção regional competente em matéria de desporto, nomeados pelo respetivo membro do Governo Regional;
- d) Um representante da direção regional competente em matéria de educação, nomeado pelo respetivo membro do Governo Regional;
- e) Um representante por cada modalidade considerada prioritária e que tenha até cinco atletas abrangidos pelo estatuto do desporto de alto rendimento ou jovem talento regional, indicados pelo conjunto das respetivas associações;
- f) Um representante por cada modalidade considerada prioritária e que tenha mais de cinco atletas abrangidos pelo estatuto do desporto de alto rendimento ou jovem talento regional, indicados pelo conjunto das respetivas associações.

Artigo 48.º

Funcionamento

1 — O CADAR aprova o seu próprio regimento, definindo a periodicidade das reuniões e a sua forma de funcionamento.

2 — Os membros do CADAR têm direito, quando se deslocarem em serviço daquele Conselho, ao pagamento das despesas com viagens e alojamento e de ajudas de custo nos mesmos termos dos fixados para a administração regional autónoma.

3 — Os membros do CADAR que não sejam funcionários da administração regional têm direito a uma senha

de presença, a fixar por despacho conjunto dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de desporto.

4 — O apoio logístico e administrativo ao CADAR cabe à direção regional competente em matéria de desporto.

SECÇÃO II

Atletas de alto rendimento e jovens talentos regionais

Artigo 49.º

Atleta de alto rendimento

1 — Cabe à direção regional competente em matéria de desporto comunicar aos estabelecimentos de ensino a integração de alunos no regime de alto rendimento, mediante comunicação do Instituto do Desporto de Portugal, nos termos da legislação em vigor.

2 — Cabe à direção regional competente em matéria de desporto transmitir ao Instituto do Desporto de Portugal a informação que se mostre necessária sobre o percurso escolar dos atletas em regime de alto rendimento.

3 — Os apoios previstos no estatuto nacional de alto rendimento podem ser complementados pela administração regional autónoma, visando o fomento da excelência desportiva nos Açores.

4 — Os apoios referidos no número anterior destinam-se exclusivamente a atletas formados nos Açores.

Artigo 50.º

Jovem talento regional

Para além dos atletas já abrangidos pelo estatuto de alto rendimento, e de modo a promover o acesso de mais atletas ao estatuto nacional de alto rendimento, podem igualmente ser apoiados outros que, pela sua idade e demonstração de potencialidades, o justifiquem, sendo-lhes atribuída a designação genérica de «jovem talento regional».

Artigo 51.º

Seleções nacionais e outras representações nacionais

1 — Os atletas convocados para os trabalhos de preparação das seleções e outras representações nacionais, como tal reconhecidos pela administração pública nacional com competências na área do desporto, podem igualmente ser apoiados no âmbito das secções III e IV do presente Capítulo e nos termos a determinar pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de desporto.

2 — Os diferentes agentes desportivos não praticantes que integrem ou acompanhem seleções ou outras representações nacionais, como tal reconhecidos pela administração pública nacional com competências na área do desporto, podem beneficiar, com as necessárias adaptações, do disposto nos artigos 55.º, 56.º, 60.º, 61.º e 62.º.

Artigo 52.º

Atletas integrados em projeto especiais de preparação aos Jogos Olímpicos ou Paralímpicos

Os atletas que integram projetos especiais de preparação aos Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, como tal considerados pelo CADAR, podem igualmente ser apoiados de forma específica e complementar, nos termos a determinar

pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de desporto.

SECÇÃO III

Apoios a conceder ao fomento da excelência desportiva

Artigo 53.º

Modalidades prioritárias e valor base dos apoios

1 — Para cada ciclo olímpico são definidas por resolução do Conselho do Governo Regional, ouvido o CADAR, as modalidades prioritárias para investimento na procura da excelência desportiva.

2 — A resolução a que se refere o número anterior define o valor base das participações financeiras a conceder aos atletas em regime de alto rendimento e aos jovens talentos regionais.

Artigo 54.º

Apoios a atletas de alto rendimento e jovens talentos regionais

1 — Os apoios a conceder aos atletas abrangidos pelo estatuto de alto rendimento ou jovem talento regional incidem sobre o regime escolar, concessão de bolsas académicas, concessão de participações financeiras, dispensa temporária de funções, prioridade na utilização de infraestruturas desportivas e apoio médico-desportivo específico.

2 — A concessão das medidas de apoio na área escolar depende de aproveitamento, tendo em atenção as diferentes variáveis que integram a atividade escolar e desportiva do atleta.

Artigo 55.º

Regime escolar

1 — A direção regional competente em matéria de educação pode, mediante solicitação da direção regional competente em matéria de desporto, determinar a isenção dos atletas em regime de alto rendimento e dos jovens talentos regionais da aplicação das normas referentes à distribuição de alunos pelos estabelecimentos de ensino.

2 — Aos atletas em regime de alto rendimento e aos jovens talentos regionais devem ser facultados os horários escolares e o regime de frequência por forma a otimizar a conciliação entre estes e a sua preparação desportiva.

3 — Os atletas em regime de alto rendimento e os jovens talentos regionais podem optar pelo regime disciplinar, qualquer que seja o nível de ensino, podendo optar pela frequência das diversas disciplinas em turmas diferentes, de forma a obter os objetivos de conciliação previstos no número anterior.

4 — As faltas dadas pelos atletas em regime de alto rendimento e pelos jovens talentos regionais durante o período de preparação e participação em competições desportivas são relevadas mediante entrega de declaração comprovativa emitida pela direção regional competente em matéria de desporto.

5 — Quando o período de participação em competições desportivas coincidir com provas de avaliação de conhecimentos, estas devem ser fixadas para esses alunos em data que não colida com a sua atividade desportiva, podendo, quando não haja outra solução, ser fixadas épocas especiais de avaliação.

6 — Quando se trate de atletas no regime de alto rendimento, o disposto no número anterior pode ser alargado ao período de preparação anterior à competição.

7 — A alteração da data das provas de avaliação e a fixação de épocas especiais devem ser requeridas pelo aluno, que para tanto deve apresentar declaração comprovativa emitida pela direção regional competente em matéria de desporto.

8 — Compete à direção regional competente em matéria de educação acompanhar e assegurar a boa aplicação das medidas previstas nos números anteriores.

Artigo 56.º

Transferência de estabelecimento de ensino

1 — O atleta em regime de alto rendimento, quando o exercício da sua atividade desportiva o justificar, tem direito em qualquer momento do ano letivo à transferência de estabelecimento de ensino.

2 — Pode ser facultada ao atleta em regime de alto rendimento, mediante parecer fundamentado do respetivo professor acompanhante, a possibilidade de frequentar transitoriamente as aulas noutro estabelecimento de ensino.

3 — Cabe ao aluno requerer a aplicação das medidas referidas nos números anteriores, devendo o requerimento ser instruído com declaração comprovativa emitida pela direção regional competente em matéria de desporto.

Artigo 57.º

Professor acompanhante e compensação educativa

1 — Nos estabelecimentos de ensino frequentados por atletas em regime de alto rendimento e jovens talentos regionais deve ser designado, pelo órgão executivo da unidade orgânica, um docente para acompanhar a evolução do seu aproveitamento escolar, detetar eventuais dificuldades e propor medidas para a sua resolução, o qual não pode enquadrar mais de 3 alunos.

2 — Durante o período letivo, o professor acompanhante tem direito a receber uma gratificação mensal no valor de 15 % do índice 108 da tabela remuneratória da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário, processada pela escola onde preste serviço.

3 — Cabe ao professor acompanhante, sempre que o entenda necessário, propor a lecionação de aulas de compensação aos alunos que beneficiem da aplicação das medidas de apoio ao alto rendimento e aos jovens talentos regionais, nomeadamente as correspondentes às faltas relevadas.

4 — No final de cada período letivo deve ser elaborado pelo professor acompanhante um relatório sobre o aproveitamento escolar de cada um dos praticantes que beneficiem das medidas de apoio previstas nos artigos anteriores, que deve ser enviado pelo órgão executivo da unidade orgânica à direção regional competente em matéria de desporto.

Artigo 58.º

Bolsas académicas

1 — Podem ser concedidas, por despacho do diretor regional competente em matéria de desporto e mediante celebração de contrato-programa, bolsas académicas aos

jovens talentos regionais que se encontrem numa das seguintes circunstâncias:

a) Tenham de se deslocar para estabelecimento de ensino sito em ilha diferente ou a mais de 30 km da sua residência por não estarem disponíveis as condições materiais ou humanas para a sua preparação desportiva;

b) Desejem frequentar, fora da Região, estabelecimento de ensino que desenvolva modelos de compatibilização entre o respetivo plano de estudos e o regime de treinos a prosseguir.

2 — A concessão da bolsa é feita por períodos de um ano escolar, dependendo a sua renovação da manutenção do estatuto de jovem talento regional e do cumprimento do seu projeto de preparação desportiva e académica.

3 — A bolsa académica compreende a concessão:

a) De um subsídio mensal equivalente a 75 % da remuneração mínima mensal garantida por lei na Região, pago 10 vezes em cada ano escolar;

b) De duas passagens de ida e volta, por ano letivo, pela tarifa e modalidade mais económica, entre o local de residência do aluno e a localidade onde estude, fora da ilha de residência, mediante a apresentação dos respetivos recibos.

4 — Excecionalmente, podem ainda beneficiar da atribuição da bolsa académica prevista nos números anteriores os atletas em regime de alto rendimento quando, tendo solicitado a bolsa prevista no âmbito do regime jurídico de apoio estadual ao desporto de alto rendimento, a não tenham obtido por razões que lhes não sejam imputáveis.

Artigo 59.º

Comparticipação financeira

1 — Para além dos apoios referidos nos artigos anteriores, é concedida por cada atleta uma participação financeira anual, calculada pela multiplicação do valor base, a que se refere o n.º 2 do artigo 53.º do presente diploma, pelos seguintes índices:

- a) Primeiro nível de alto rendimento — 8;
- b) Restantes níveis de alto rendimento — 5,5;
- c) Percurso para o alto rendimento — 3,5;
- d) Jovem talento regional — 1.

2 — De modo a garantir o desenvolvimento de programas próprios são celebrados contratos-programa entre o organismo da administração regional competente em matéria de desporto e as entidades do movimento associativo desportivo que, dentro da modalidade, correspondam ao patamar superior de organização e integrem atletas abrangidos pelo estatuto de alto rendimento ou jovens talentos regionais.

3 — Nos contratos referidos no número anterior, para além da especificação global dos apoios, são referidas as participações financeiras a afetar àqueles programas.

4 — Os apoios previstos no presente artigo destinam-se exclusivamente à participação das despesas com a preparação dos atletas e a participação em competições, não podendo ser afetos a qualquer outro objetivo por parte da entidade beneficiária.

SECÇÃO IV

Dispensa temporária de funções

Artigo 60.º

Dispensa de serviço

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os atletas em regime de alto rendimento e os jovens talentos regionais beneficiam do regime jurídico de dispensa do serviço efetivo de funções por períodos limitados, estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2000/A, de 10 de maio.

Artigo 61.º

Licença extraordinária de trabalhadores do setor público

1 — Aos atletas em regime de alto rendimento e aos jovens talentos regionais a qualquer título vinculados à administração regional autónoma, às autarquias locais ou a outras pessoas coletivas de direito público pode ser concedida licença extraordinária pelo período de tempo necessário à sua preparação e participação nas provas constantes do plano estabelecido pela federação desportiva respetiva ou associação desportiva quando sejam de jovens talentos regionais.

2 — A licença é atribuída por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de desporto e com tutela sobre o serviço respetivo, sob proposta da federação ou associação respetiva.

3 — A licença extraordinária caracteriza-se pela dispensa temporária do exercício das funções, sem prejuízo das regalias inerentes ao efetivo desempenho, designadamente o abono da respetiva remuneração e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, não dando lugar à abertura de vaga.

4 — Se for necessário para o desenvolvimento da sua atividade desportiva, o atleta pode ser transferido para local de trabalho onde seja possível exercer as respetivas funções sem prejuízo da sua atividade desportiva.

5 — Aos atletas em regime de alto rendimento que sejam professores do quadro dos ensinos básico ou secundário com nomeação provisória pode ser concedido o adiamento da profissionalização em serviço pelo período de tempo necessário à sua preparação e participação desportivas.

Artigo 62.º

Licença extraordinária de trabalhadores do setor privado

1 — Os atletas em regime de alto rendimento podem ser dispensados da prestação de trabalho pelas entidades empregadoras, pelo tempo necessário à sua preparação e participação desportivas, a pedido da direção regional competente em matéria de desporto, sendo tais ausências caracterizadas como faltas justificadas não remuneradas.

2 — Não sendo concedida a dispensa, e caso estejam esgotadas outras vias de resolução negociada, podem os atletas ser requisitados, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de desporto, com fundamento no interesse público das provas em que participam.

3 — Nos casos referidos nos números anteriores, o pagamento da retribuição é assegurado pelo organismo da administração regional competente em matéria de des-

porto, através das verbas afetas ao apoio ao desporto de alto rendimento.

4 — Os trabalhadores que beneficiem das medidas previstas neste artigo não podem ser prejudicados na respetiva carreira profissional ou na perceção de regalias ou benefícios concedidos, designadamente em razão da assiduidade.

5 — A concessão de apoio pelas entidades empregadoras de atletas em regime de alto rendimento pode ser objeto de convenção a celebrar com a direção regional competente em matéria de desporto, nomeadamente no respeitante a contrapartidas referentes à promoção da imagem da empresa.

Artigo 63.º

Técnicos de apoio aos praticantes

Os treinadores ou técnicos de apoio aos atletas em regime de alto rendimento e jovens talentos regionais beneficiam, com as necessárias adaptações, do disposto nos artigos anteriores.

SECÇÃO V

Prioridade na utilização das instalações desportivas e apoio médico-desportivo

Artigo 64.º

Utilização das instalações desportivas

Aos atletas em regime de alto rendimento é concedida prioridade na utilização das infraestruturas desportivas ou de apoio à prática de que careçam no âmbito da sua preparação, bem como a isenção no pagamento de quaisquer taxas de utilização de instalações desportivas de propriedade pública.

Artigo 65.º

Seguro e apoio médico

1 — Aos atletas em regime de alto rendimento e aos jovens talentos regionais é concedido um seguro desportivo tendo em conta a especificidade da sua atividade desportiva e os respetivos graus de risco.

2 — O seguro desportivo dos atletas em regime de alto rendimento e jovens talentos regionais é obrigatório.

3 — A assistência médica especializada aos atletas desportivos em regime de alto rendimento e jovens talentos regionais é prestada através do Serviço Regional de Saúde ou por médicos especificamente contratados para tal.

4 — O estatuto de atletas em regime de alto rendimento e jovens talentos regionais pressupõe a comprovação da aptidão física, através de exames médicos.

CAPÍTULO VIII

Promoção de atividades físicas e desportivas

Artigo 66.º

Acesso a espetáculos desportivos

1 — A entrada em recintos desportivos por parte dos titulares do direito de livre-trânsito, durante o período em que decorram espetáculos desportivos com entradas

pagas, só é permitida desde que cumpram os seguintes requisitos:

a) Estejam em efetivo exercício de funções e tal acesso seja indispensável ao cabal desempenho das mesmas, nos termos da lei;

b) Sejam portadores de cartão de livre-trânsito emitido pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de desporto.

2 — São titulares de cartão de livre-trânsito passado pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de desporto:

a) Os dirigentes e os técnicos do departamento da administração regional competente em matéria de desporto, creditados para o efeito;

b) Os coordenadores e os técnicos dos serviços de desporto de ilha.

3 — O modelo de cartão de livre-trânsito será aprovado por portaria do membro do Governo que tutela o desporto.

Artigo 67.º

Eventos desportivos de relevante interesse promocional

1 — As entidades organizadoras de eventos desportivos de relevante interesse promocional podem beneficiar de apoio nos termos que forem definidos no contrato-programa a celebrar com o departamento do Governo Regional competente em matéria de desporto, o qual especifica o montante das eventuais comparticipações financeiras.

2 — Consideram-se como eventos desportivos de relevante interesse promocional aqueles que, realizados nos Açores, cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Correspondam a níveis de organização ou competição mais elevados;

b) Movimentem um número significativo de participantes ou assistentes;

c) Correspondam a iniciativas em áreas prioritárias de desenvolvimento desportivo.

Artigo 68.º

Eventos desportivos com relevância turística

1 — Às entidades participantes ou organizadoras de eventos desportivos com relevância turística pode ser concedido um apoio específico, fixado através de contrato-programa a celebrar com o departamento do Governo Regional competente em matéria de turismo.

2 — Consideram-se eventos desportivos com relevância turística aqueles que, promovendo significativamente a imagem externa da Região, cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Tenham grande impacto junto dos mercados alvo de promoção turística;

b) Garantam ampla divulgação em órgãos de comunicação social;

c) Correspondam a iniciativas potenciadoras do desenvolvimento turístico.

3 — Quando satisfaçam os requisitos fixados no número anterior inserem-se nesta tipologia, entre outros a definir

pelo organismo da administração regional competente em matéria de turismo, eventos desportivos relevantes nas modalidades de automobilismo, golfe, ténis de campo e vela de cruzeiro.

4 — A declaração da especial relevância turística é feita por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de turismo.

Artigo 69.º

Outros eventos desportivos

1 — Às entidades participantes ou organizadoras de eventos desportivos que não se enquadrem nos artigos 67.º e 68.º pode ser concedido um apoio específico, fixado através de contrato-programa a celebrar com o departamento do Governo Regional competente em matéria de desporto.

2 — Consideram-se outros eventos desportivos aqueles que cumpram os seguintes requisitos:

a) Tenham como objetivo a preparação da época desportiva das equipas que se encontrem a participar em competição nacional correspondente ao nível competitivo superior;

b) Garantam ampla divulgação em órgãos de comunicação social;

c) Correspondam a iniciativas em áreas prioritárias de desenvolvimento desportivo.

Artigo 70.º

Desporto para todos

1 — Para além dos programas específicos promovidos e desenvolvidos pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de desporto, as atividades de promoção de atividades físicas e desportivas organizadas por outras entidades podem ser alvo da concessão de apoio, que, de entre outros, pode revestir a forma de comparticipação financeira.

2 — O montante da comparticipação é determinado em função da apreciação do programa de desenvolvimento desportivo e do respetivo projeto orçamental e fixado no respetivo contrato-programa.

Artigo 71.º

Estudos e investigação

1 — A Região, em colaboração com as instituições de ensino superior, entidades privadas ou a título individual, promove e apoia a realização de estudos e trabalhos de investigação no âmbito da história do desporto, dos indicadores da prática desportiva, dos fatores de desenvolvimento desportivo e da atividade física e saúde dos cidadãos.

2 — Os estudos e trabalhos de investigação previstos no número anterior serão objeto de protocolo quando se tratar de instituições de ensino superior e de contrato-programa ou contrato de prestação de serviços nos restantes casos.

Artigo 72.º

Cooperação internacional

1 — A Região, no sentido de incrementar a cooperação na área do desporto, assegura a participação regional em instâncias desportivas europeias e internacionais.

2 — A Região, em colaboração com o movimento associativo desportivo, desenvolve e apoia programas de

cooperação com outros países, regiões autónomas ou regiões insulares que dinamizem o intercâmbio desportivo e a formação de recursos humanos do desporto.

3 — Será dada preferência aos intercâmbios desportivos nos escalões de formação com países da União Europeia, países de língua portuguesa e comunidades açorianas estabelecidas em outros países, com vista a aumentar os laços com a comunidade de origem.

CAPÍTULO IX

Atividade física e desportiva adaptada

Artigo 73.º

Promoção

1 — A administração regional autónoma pode participar a organização de eventos desportivos e de promoção da atividade física e desportiva adaptados à participação de pessoas com incapacidades.

2 — Em função dos programas de desenvolvimento desportivo apresentados podem ser celebrados os respetivos contratos-programa fixando a tipologia dos apoios e o valor da eventual comparticipação financeira.

Artigo 74.º

Atividade desportiva

De modo a garantir igualdade de oportunidades e tratamento, bem como uma progressiva aproximação aos modelos vigentes noutras áreas, ao desenvolvimento de atividades desportivas adaptadas levadas a cabo por entidades do movimento associativo desportivo são concedidos apoios, incluindo comparticipações financeiras, determinados nos termos do disposto no capítulo III e VII do presente diploma.

Artigo 75.º

Formação de recursos humanos

1 — A formação de recursos humanos na área das atividades físicas e desportivas adaptadas, promovida por entidades do movimento associativo desportivo ou por outras entidades, pode ser alvo da concessão de apoios específicos.

2 — Os apoios a que se refere o número anterior são fixados em função do programa de desenvolvimento desportivo aprovado e podem, entre outros, assumir a forma de comparticipação financeira, nos termos do artigo 44.º do presente diploma.

CAPÍTULO X

Proteção dos desportistas

Artigo 76.º

Controlo médico-desportivo

1 — Os exames médicos que visam a prova de aptidão física dos recursos humanos do desporto são assegurados prioritariamente pelo Serviço Regional de Saúde ou por médicos a título individual, ou ainda por entidades privadas dotadas de tal competência.

2 — A sobre classificação dos atletas, quando garantidos os requisitos específicos, pode ser efetuada por médicos a

título individual ou por entidades privadas que demonstrem capacidade técnica para tal.

3 — Para os efeitos do disposto nos números anteriores, a direção regional competente em matéria de desporto celebra os contratos que se mostrem necessários.

4 — O modelo dos formulários a utilizar é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de saúde e de desporto.

Artigo 77.º

Dopagem

1 — Os programas específicos promovidos e desenvolvidos por entidades do movimento associativo desportivo ou por outras entidades no âmbito das campanhas de educação, informação e prevenção relativas aos malefícios das substâncias dopantes e métodos interditos podem ser alvo da concessão de apoios específicos.

2 — Os apoios a que se refere o número anterior são fixados em função do programa de desenvolvimento desportivo aprovado e podem assumir, entre outras, a forma de comparticipação financeira.

3 — Cabe à administração regional autónoma assegurar o apoio técnico e logístico às ações de controlo e acompanhamento que em matéria de dopagem se mostrem necessárias no âmbito do desporto regional.

CAPÍTULO XI

Infraestruturas e apetrechamento

Artigo 78.º

Parque desportivo regional

1 — Por parque desportivo regional entende-se o conjunto das seguintes instalações desportivas e dos seus equipamentos complementares:

a) Instalações desportivas pertença da Região, colocadas sob a gestão direta da administração regional autónoma;

b) Instalações desportivas que integram as instalações escolares oficiais;

c) Outras instalações desportivas que, mediante protocolo a celebrar entre a administração regional autónoma e a entidade que delas seja proprietária, tenham a sua utilização total ou parcialmente coordenada pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de desporto.

2 — O protocolo referido na alínea c) do número anterior estabelece as normas de utilização da instalação e a responsabilidade das partes contratantes na sua manutenção e gestão, sendo publicado no *Jornal Oficial*.

3 — O parque desportivo regional organiza-se em parques desportivos de ilha, cada um deles compreendendo o conjunto das instalações desportivas localizadas na ilha.

Artigo 79.º

Utilização do parque desportivo regional

1 — A utilização das instalações desportivas que estejam na direta dependência da administração regional autónoma está subordinada à necessidade de abertura à comunidade envolvente.

2 — A especificação dos critérios e condições de utilização das instalações a que se refere o número anterior, com exceção das instalações desportivas escolares, é fixada por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de desporto, tendo em consideração, entre outros, o escalão etário, o sexo, a tipologia da atividade e o nível competitivo dos praticantes.

Artigo 80.º

Utilização das instalações e equipamentos desportivos escolares

1 — A utilização das instalações e equipamentos desportivos escolares para atividades físicas e desportivas no âmbito do desporto para todos e do desporto federado é feita mediante protocolo anual assinado entre a unidade orgânica e o serviço de desporto da ilha onde se situe.

2 — O protocolo, para vigorar em cada ano letivo, deve ser assinado até 30 de setembro, estabelecendo as seguintes condições:

- a) O horário em que as instalações e equipamentos desportivos estão disponíveis;
- b) A taxa de utilização de cada instalação ou equipamento, nos termos do disposto no n.º 5 do presente artigo;
- c) As limitações e os regulamentos específicos de utilização e os equipamentos que deverão ser respeitados pelos utentes;
- d) As formas de controlo da utilização das instalações e equipamentos e procedimentos para assegurar a sua manutenção;
- e) O horário previsto de utilização por entidades exteriores à escola e a respetiva calendarização;
- f) Outras compensações ou apoios a conceder à escola.

3 — Cada unidade orgânica deve enviar, até ao dia 10 de setembro, ao serviço de desporto da ilha onde se localize, os horários de ocupação das instalações e equipamentos desportivos que lhe estão atribuídos por atividades de educação física e de enriquecimento curricular.

4 — Os encargos resultantes dos protocolos referidos no presente artigo são suportados pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de desporto, que os pode cobrar às entidades utilizadoras.

5 — Os valores das taxas de utilização, previstos na alínea b) do n.º 2 do presente artigo, são calculados tendo por base o índice 100 das carreiras gerais da função pública e de acordo com a tabela percentual definida por despacho do membro do Governo competente em matéria de desporto.

6 — As quantias resultantes da aplicação do número anterior constituem receita do fundo escolar respetivo, nos termos da legislação em vigor.

7 — Quando a escola pretender utilizar as instalações desportivas nos períodos que tiverem sido cedidos ao abrigo do protocolo referido no presente artigo, deverá comunicar tal intenção com 10 dias de antecedência ao serviço de desporto de ilha, prevalecendo sempre, no entanto, a utilização para competições desportivas locais, regionais, nacionais e internacionais.

8 — Os pedidos de utilização para a prática de atividades físicas e desportivas são dirigidos, por escrito, ao serviço de desporto de cada ilha e deverão referir:

- a) A atividade prevista, as datas e os horários pretendidos;

- b) A entidade responsável pela atividade e quem a apresenta durante a sua realização;

- c) O nome do treinador ou do responsável pela atividade, o escalão etário e o sexo dos praticantes;

- d) A identificação das equipas participantes e da prova e, no caso de se tratar de competição, o nível da mesma;
- e) A data e a hora de início do jogo ou da competição e a hora pretendida para a abertura e o encerramento das instalações;

- f) Um termo de responsabilidade sobre os danos causados durante o período de cedência.

9 — Os pedidos de utilização para a prática de atividades físicas e desportivas com caráter não regular deverão ser feitos, por escrito, com pelo menos cinco dias úteis de antecedência e dirigidos ao serviço de desporto de ilha, entidade que, em caso de autorização, deverá comunicar à escola com uma antecedência mínima de três dias úteis e informar os restantes utilizadores de quaisquer alterações que resultem desta aprovação.

10 — Se uma entidade não pretender utilizar uma instalação que lhe tenha sido cedida, deve avisar o serviço de desporto de ilha com pelo menos três dias úteis de antecedência, sob pena de lhe ser aplicada a taxa de não utilização. Neste caso cabe ao serviço de desporto de ilha avisar de imediato a escola.

11 — São consideradas faltas, para efeitos de aplicação da taxa de não utilização das instalações, os seguintes casos:

- a) O não cumprimento rigoroso dos horários, sendo, no entanto, dada uma tolerância de quinze minutos;
- b) A presença de um número insuficiente de praticantes ou a não comparência de um responsável.

12 — Pela acumulação de três faltas injustificadas é cancelada a autorização de utilização da instalação.

13 — É definida como taxa de não utilização, a cobrar às entidades faltosas, o valor correspondente ao dobro do resultante da aplicação da tabela definida por despacho do membro do Governo competente em matéria de desporto.

14 — Não é permitida a cobrança de entradas ou a afixação de publicidade sem prévia autorização do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de desporto.

Artigo 81.º

Atlas Desportivo Regional

1 — Cabe ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de desporto elaborar e manter atualizado o Atlas Desportivo Regional.

2 — O Atlas Desportivo Regional é composto por um conjunto de cartas que visam permitir o conhecimento da situação desportiva regional nos seguintes fatores de desenvolvimento:

- a) Espaços naturais de recreio e desporto;
- b) Instalações desportivas;
- c) Recursos humanos no desporto;
- d) Associativismo desportivo;
- e) Hábitos desportivos;
- f) Condição física dos cidadãos;
- g) Quadro normativo regional e nacional.

3 — O Atlas Desportivo Regional e as suas atualizações são aprovados por resolução do Conselho do Governo Regional.

Artigo 82.º**Aquisição, construção e beneficiação de instalações**

1 — A aquisição, a construção ou a beneficiação de instalações por parte das entidades do movimento associativo desportivo destinadas à prática de atividades físicas e desportivas ou para sedes sociais pode ser objeto de apoio, definido nos termos constantes de contrato-programa a celebrar com o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de desporto e demais organismos envolvidos que, de entre outros, especificam o montante das participações financeiras.

2 — O valor global dos apoios concedidos pelo departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de desporto, incluindo as participações financeiras, não pode exceder 60 % do custo total do investimento para o caso das instalações destinadas à prática de atividades físicas desportivas e 40 % para as restantes.

3 — A determinação das prioridades de apoio para as instalações destinadas à prática de atividades físicas e desportivas tem em consideração as lacunas evidenciadas pelo Atlas Desportivo Regional e utiliza os seguintes critérios:

- a) Detenção do estatuto de utilidade pública;
- b) Disponibilidade, na localidade, de instalações que possam responder às necessidades da prática da modalidade;
- c) Modalidades e número de atletas envolvidos nas atividades da entidade proponente;
- d) Tipologia das construções e sua adequação à prática desportiva;
- e) Grau de adequação às necessidades específicas;
- f) Variabilidade das possibilidades de utilização;
- g) Autonomia financeira da entidade proponente.

4 — A determinação das prioridades de apoio para instalações sociais, e outras não destinadas diretamente à prática desportiva, tem em consideração os seguintes critérios:

- a) Detenção do estatuto de utilidade pública;
- b) Número de sócios, modalidades e atletas envolvidos nas atividades da entidade proponente;
- c) Idade e história institucional da entidade proponente;
- d) Grau de adequação da instalação às necessidades específicas da entidade;
- e) Variabilidade das possibilidades de utilização;
- f) Apreciação específica dos projetos;
- g) Autonomia financeira da entidade proponente.

Artigo 83.º**Apetrechamento**

1 — Para efeitos de apetrechamento das instalações referidas no artigo anterior pode ser concedido apoio, definido nos termos constantes do contrato-programa a celebrar com o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de desporto e demais organismos envolvidos, que, de entre outros, especifica o montante das eventuais participações financeiras.

2 — O apetrechamento das instalações desportivas compreende o equipamento desportivo, de medicina desportiva ou outro, direta ou indiretamente ligado à prática desportiva.

3 — É dada prioridade ao apoio à aquisição dos equipamentos a que se refere o número anterior que estejam diretamente ligados à prática desportiva.

Artigo 84.º**Aquisição de viaturas para transporte de atletas**

1 — A administração regional autónoma pode participar a aquisição de viaturas especificamente adequadas ao transporte de atletas por parte de entidades do movimento associativo desportivo que desenvolvam atividades de formação implicando transporte.

2 — A participação a que se refere o número anterior apenas pode ser concedida quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) A entidade mantenha em atividade equipas ou atletas nos escalões de formação;
- b) A viatura a adquirir tenha uma lotação mínima de nove lugares;
- c) A viatura tenha as características legalmente exigidas para o transporte de crianças e jovens;
- d) A viatura se destine a serviço privativo da entidade.

3 — O valor máximo da participação para aquisição de viaturas com lotação entre 9 e 21 lugares é de 60 % do seu custo total.

4 — O valor máximo da participação para aquisição de viaturas com lotação superior a 21 lugares é de 40 % do seu custo total.

5 — A aquisição de viaturas que se destinem conjuntamente ao transporte de atletas e ao transporte escolar é considerada prioritária.

Artigo 85.º**Aquisição de embarcações para atividades náuticas**

1 — A administração regional autónoma pode participar a aquisição de embarcações de treino e competição ou de apoio aos mesmos desde que especificamente adequadas.

2 — A participação a que se refere o número anterior apenas pode ser concedida quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) A entidade mantenha em atividade regular atletas nos escalões de formação;
- b) A embarcação a adquirir tenha as características exigidas para a iniciação, a competição ou para apoio;
- c) A embarcação se destine a serviço privativo da entidade.

3 — O valor máximo da participação para aquisição das embarcações é de:

- a) 40 % do custo total para as de apoio;
- b) 80 % do custo total para as de treino ou competição.

CAPÍTULO XII**Disposições finais e transitórias****Artigo 86.º****Contratos-programa com as autarquias**

1 — O disposto no artigo 4.º aplica-se às participações concedidas pelas autarquias.

2 — Aos contratos-programa a celebrar pelas autarquias aplica-se, com as necessárias alterações, o disposto nos artigos 5.º a 19.º do presente diploma.

Artigo 87.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das regras legais de organização e funcionamento interno das entidades do movimento associativo desportivo e dos contratos-programa é efetuada, nos termos da lei, por parte da administração regional autónoma, mediante a realização de inquéritos, inspeções e sindicâncias.

2 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, incumbe ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de desporto exercer as funções previstas no número anterior.

Artigo 88.º

Princípio da continuidade territorial

O apoio para viagens, no âmbito da participação nacional, previsto no presente diploma é subsidiário, para a modalidade e nível competitivo, ao previsto no artigo 4.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro.

Artigo 89.º

Regulamentação

1 — O valor base unitário dos apoios à atividade de treino e competição dos escalões de formação, dos apoios complementares, dos prémios de classificação, subida de divisão e manutenção e dos apoios à utilização de atletas formados nos Açores é fixado anualmente em junho, por resolução do Conselho do Governo Regional.

2 — A resolução a que se refere o número anterior define ainda o número de elementos das comitativas oficiais de cada modalidade e nível competitivo, bem como o número máximo de equipas por divisão ou nível competitivo a serem apoiadas.

3 — Sempre que os modelos competitivos não permitam a aplicação direta da secção II do capítulo III do presente diploma, o Conselho do Governo delibera por resolução os apoios aplicáveis.

Artigo 90.º

Regime transitório

1 — (*Revogado.*)

2 — (*Revogado.*)

3 — Até que seja dada execução ao disposto no n.º 2 do artigo 79.º do presente diploma mantém-se em vigor a Portaria n.º 110/2002, de 12 de dezembro.

Artigo 91.º

Revogação

São revogados os seguintes diplomas:

a) Decreto Legislativo Regional n.º 14/2005/A, de 5 de julho;

b) Os artigos 6.º ao 19.º da Portaria n.º 101/2003, de 18 de dezembro.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 3 do artigo 36.º)

Índices relativos aos prémios de classificação

Modalidade	Classificação	Último nível	Nível intermédio	Nível superior
Andebol	1º	14,500	29,000	58,000
	2º	10,875	21,750	43,500
	3º	7,250	14,500	29,000
Basquetebol	1º	13,500	27,000	54,000
	2º	10,125	20,250	40,500
	3º	6,750	13,500	27,000
Futebol de 11	1º	18,000	36,000	72,000
	2º	13,500	27,000	54,000
	3º	9,000	18,000	36,000
Futsal	1º	13,000	26,000	52,000
	2º	9,750	19,500	39,000
	3º	6,500	13,000	26,000
Hóquei em patins	1º	15,500	31,000	62,000
	2º	10,125	20,250	40,500
	3º	6,750	13,500	27,000
Ténis de mesa	1º	4,500	9,000	18,000
	2º	3,375	6,750	13,500
	3º	2,250	4,500	9,000
Voleibol	1º	14,000	28,000	56,000
	2º	10,500	21,000	42,000
	3º	7,000	14,000	28,000

ANEXO II

(a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º)

Prémios de classificação nos desportos individuais

Escalão	Classificação		
	1º	2º	3º
Iniciados	0,20	0,15	0,10
Juvenis	0,30	0,23	0,15
Juniões	0,40	0,30	0,20
Seniores	1,00	0,75	0,50

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 42.º)

Índice para cálculo dos montantes a atribuir aos clubes pela utilização de atletas formados nos Açores

Modalidade	Nível competitivo	Número de atletas não formados nos Açores				
		Nenhum	Um	Dois	Três	Quatro
Andebol	Superior	26,00	19,50	19,50	11,50	5,50
	Intermédio	13,00	9,75	9,75	4,88	-
Basquetebol	Superior	25,00	18,00	18,00	9,00	-
	Intermédio	12,50	9,00	4,50	-	-
Futebol de 11	Superior	39,00	27,00	27,00	15,50	7,50
	Zona Açores regional	19,50	13,50	13,50	6,75	-

Modalidade	Nível competitivo	Número de atletas não formados nos Açores				
		Nenhum	Um	Dois	Três	Quatro
Futsal	Superior	24,00	16,00	16,00	9,50	-
	Intermédio	12,00	8,00	4,00	-	-
Hóquei em Patins	Superior	24,00	16,00	16,00	9,50	-
	Intermédio	12,00	8,00	4,00	-	-
Ténis de mesa	Superior	5,00	3,50	2,50	-	-
	Intermédio	2,50	1,25	-	-	-
Voleibol	Superior	26,00	19,50	19,50	11,50	-

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa